UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA CENTRO DE ARTES E LETRAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS MESTRADO EM LETRAS ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: ESTUDOS LINGÜÍSTICOS

CONSTITUIÇÃO, FORMULAÇÃO E CIRCULAÇÃO DO DISCURSO JURÍDICO: A DESIGNAÇÃO DANO MORAL PRODUZINDO EFEITOS DE SENTIDO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Marcelo da Silva

Santa Maria, RS, Brasil 2007

CONSTITUIÇÃO, FORMULAÇÃO E CIRCULAÇÃO DO DISCURSO JURÍDICO: A DESIGNAÇÃO DANO MORAL PRODUZINDO EFEITOS DE SENTIDO

por

Marcelo da Silva

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Letras, Área de Concentração em Estudos Lingüísticos, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Letras**.

Orientador: Prof^a. Dr. Amanda Eloina Scherer

Santa Maria, RS, Brasil 2007

© 2007

Todos os direitos autorais reservados a Marcelo da Silva. A reprodução de partes ou do todo deste trabalho só poderá ser feita com autorização por escrito do autor.

Endereço: Rua do Acampamento, n. 60, ap. 91, Santa Maria, RS, CEP 97050-000.

Fone/Fax: 55 3222-1274 ; Endereço eletrônico: leloos@gmail.com

Universidade Federal de Santa Maria Centro de Artes e Letras Programa de Pós-Graduação em Letras Mestrado em Letras Área de Concentração: Estudos Lingüísticos

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação de Mestrado

CONSTITUIÇÃO, FORMULAÇÃO E CIRCULAÇÃO DO DISCURSO JURÍDICO: A DESIGNAÇÃO DANO MORAL PRODUZINDO EFEITOS DE SENTIDO

elaborada por

Marcelo da Silva

como requisito parcial para obtenção do grau de

Mestre em Letras

COMISSÃO EXAMINADORA

Profa. Dr. Amanda Eloina Scherer (Presidente/Orientadora)

Profa. Dr. Vanice Maria Oliveira Sargentini (UFSCar)

Profa. Dr. Verli Fátima Petri da Silveira(UFSM)

Santa Maria, 11 dezembro de 2006.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Profa. Dr. Amanda Eloina Scherer, que acreditou na minha paixão pelo tema e que disciplinou o trabalho, sem jamais perder o afeto e a paciência.

À Profa. Dr. Cristiane Dias, pela cuidadosa leitura do texto e pelas orientações na qualificação.

Ao Laboratório Corpus, por possibilitar a pesquisa e a interlocução teórica.

À Coordenação e Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Letras, pelo suporte institucional.

À CAPES, pela bolsa concedida.

À PROCAD / CAPES, pelo auxílio e pela oportunidade de cursar o mestrado sanduíche na Unicamp.

Aos amigos, em especial à Themis, à Maria Cleci, à Michele e à Silvani, pela torcida, pelo carinho e pelo companheirismo no período de intercâmbio na Unicamp.

Ao Rodrigo, por tudo.

Rios sem discurso

Quando um rio corta, corta-se de vez o discurso-rio de água que ele fazia; cortado, a água se quebra em pedaços, em poços de água, em água paralítica. Em situação de poço, a água equivale a uma palavra em situação dicionária; isolada, estanque no poço dela mesma, e porque assim estanque, estancada; e mais: porque assim estancada, muda, e muda porque com nenhuma comunica, porque cortou-se a sintaxe desse rio, o fio de água por que ele discorria. O curso de um rio, seu discurso-rio, chega raramente a se reatar de vez; um rio precisa de muito fio de água para refazer o fio antigo que o fez. Salvo a grandiloqüência de uma cheia Ihe impondo interina outra linguagem, um rio precisa de muita água em fios para que todos os poços se enfrasem: se reatando, de um para outro poço, em frases curtas, então frase a frase, até a sentença-rio do discurso único em que se tem voz a seca ele combate.

João Cabral de Melo Neto

RESUMO

Dissertação de Mestrado

Programa de Pós-Graduação em Letras Universidade Federal de Santa Maria

CONSTITUIÇÃO, FORMULAÇÃO E CIRCULAÇÃO DO DISCURSO JURÍDICO: A DESIGNAÇÃO DANO MORAL PRODUZINDO EFEITOS DE SENTIDO

AUTOR: MARCELO DA SILVA ORIENTADOR: AMANDA ELOINA SCHERER Data e Local da Defesa: Santa Maria, 26 de março de 2007.

O objetivo deste trabalho é o de compreender como a prática jurídico processual, através das relações discursivas que se estabelecem em uma ação específica, produz efeitos de sentido; como se relacionam, de maneira tensa, o mesmo e o diferente na discursividade jurídica. Para tanto, partindo de uma perspectiva materialista e dos princípios teóricos da Análise do Discurso de linha francesa, analisamos o rito processual de uma ação ordinária de indenização por perdas e danos e danos morais, a qual correu na 3ª vara cível da comarca de Santa Maria-RS. A análise tem como ponto de ancoragem a designação dano moral e o corpus de análise é composto pelas seguintes partes do processo judicial: petição inicial, contestação, réplica e sentença. A partir da mobilização teórica necessária para a reflexão e da análise do corpus discursivo, podemos compreender que essa discursividade está organizada de maneira a tentar regular o sentido atribuído à designação dano moral. Isso acontece a partir de processos de generalização e de particularização que, regendo a organização das peças processuais, visam regular os sentidos, criando uma ilusão de aplicabilidade das normas jurídicas às condutas apresentadas nas peças. No entanto, esse funcionamento não é livre de falhas, uma vez que acontecem rupturas e deslocamentos nessa tentativa de regulação. Isso se dá através do jogo estabelecido entre duas formas distintas de individuação dos sujeitos, denominadas sujeito-de-direito e sujeito-religioso (HAROCHE, 1992). De um lado, temos a intercambialidade, a qual visa sustentar a regulação dos sentidos e a aplicabilidadade da lei e, de outro, temos a expressão da subjetividade, a qual possibilita que sejam trazidas para discussão as condutas apresentadas nas peças processuais (possibilitando, assim, a discussão de questões exteriores ao sistema jurídico). Entendemos que o discurso jurídico, mesmo abrindo espaço para a movimentação dos sentidos, é constituído de forma a se auto-regular. Ao ser formulado e ao circular, ele respeita uma série de regras que delimitam o que pode e deve ser dito, sustentado e legitimando essa discursividade.

Palavras-chave: dano moral, discurso jurídico, constituição, formulação, circulação.

ABSTRACT

Master's Degree Dissertation

Postgraduate Program in Language Studies Universidade Federal de Santa Maria

CONSTITUTION, FORMULATION AND CIRCULATION OF THE JURIDICAL DISCOURSE: THE STATEMENT MORAL DAMAGE PRODUCING SENSE EFFECTS

AUTHOR: MARCELO DA SILVA
ADVISER: AMANDA ELOINA SCHERER
Date and place of the presentation: Santa Maria, 26 march 2006.

The main objective in this work is to understand how the juridical practice, through the discursive relations established in a specific lawsuit, produces sense effects, and how the same and the different relate to each other in the juridical discursivity. In order to do this, we have analyzed the processual rite of an indemnity ordinary action for losses and damages and moral damage, filed in the third civil jurisdiction of the judicial district of Santa Maria-RS, from the theoretical principles of French Discourse Analysis or according to a materialistic point of view. The analysis has as a starting point the designation moral damage and the corpus comprises the following lawsuit elements: initial petition, contestation, replication and sentence. From the necessary theoretical mobilization for the reflection and by means of analysis of the discursive corpus we can understand that this discursivity is organized in a way to try to regulate the meanings of *moral damage*. This happens from a particularization and generalization process which mediates the organization of the documents and intends to regulate the senses, creating an illusion of applicability of the rules of law to the conducts presented in the documents. However, this language functioning is not free of imperfections, since ruptures and displacements happen in this attempt of regulation. This happens through the established game between two distinct forms of subject's individuation, called religious subject and subject-of-right (HAROCHE, 1992). On one side, we have the interchangeability, which aims at to support the regulation of the senses and the applicability of the law. On the other side, we have the expression of the subjectivity, which makes possible that the conducts presented in the documents be brought for discussion (making possible the discussion of exterior questions related to the legal system). We understand that even though the juridical discourse opens space for the movement of the senses, this is constituted in a way to regulate itself. The juridical discourse is formulated and it circulates, respecting a series of rules that delimit what can and must be said, then supporting and legitimizing this discursivity.

Key words: moral damage; juridical discourse; constitution; formulation; circulation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1	
1. DA CONSTITUIÇÃO DO PONTO DE VISTA: NO CAMPO DO DIREITO E	
NO CAMPO DO DISCURSO	14
1.1 Simulação lógico-dedutiva: a ilusão de aplicação da regra jurídica ao	
suporte fático	23
1.2 Intercambialidade vs. subjetividade: aplicação e efeito de sentido	29
1.3 A questão do discurso e do sentido	35
CAPÍTULO 2	
2. DA CONSTITUIÇÃO DO SENTIDO: A DESIGNAÇÃO <i>DANO MORAL</i>	
PRODUZINDO EFEITOS	44
2.1 O corpus discursivo	46
2.2 Da metodologia	50
2.3 A ilusão de aplicabilidade funcionando nas peças	52
2.3.1 Petição inicial: a ilusão de aplicabilidade em ação	53
2.3.2 Contestação e réplica: desestabilização vs. sustentação da ilusão de	
aplicabilidade da lei	58
2.3.3 Decisão: a ilusão de aplicação produzindo seus efeitos	62
2.4 A designação <i>dano moral</i> produzindo efeito de sentido	64
CAPÍTULO 3	
3. DA CONSTITUIÇÃO DO DISCURSO	72

REFERÊNCIAS	87
CONCLUSÃO	83
3.2 A contradição do discurso jurídico: a estabilização do não estabilizável	79
3.1 O embate de discursividades: sujeito-de-direito vs. sujeito-religioso	72

INTRODUÇÃO

A reflexão acerca do sentido e da interpretação não é recente. Muitos já pensaram / refletiram / teorizaram a respeito dessas questões. Diferentes concepções se desenvolveram na esteira dos estudos filosóficos, dos estudos sociais e dos estudos lingüísticos: dependendo do ponto de vista adotado, o (des)centramento do sujeito produziu efeitos ora de evidência (de cristalização dos sentidos), ora de ruptura e de incompletude.

Neste trabalho, buscamos compreender como o discurso jurídico, representado por um conjunto de documentos da esfera do direito processual civil, funciona discursivamente. Essa série de documentos é composta pelo que a teoria e prática jurídica denominam de petição inicial, contestação, réplica e decisão. São peças processuais através das quais as partes expressam seus interesses no desenvolvimento de um processo jurídico (processo de rito ordinário da esfera do direito civil).

Nosso interesse, mais especificamente, é compreender como a designação dano moral produz efeitos de sentido na série de documentos que compõem um processo de indenização por perdas e danos e dano moral, o qual correu na 3ª vara cível da comarca de Santa Maria-RS.

Partimos de duas premissas inicias para o desenvolvimento deste trabalho: 1) de que o *sistema jurídico*, através de uma simulação lógico-dedutiva, busca o apagamento do gesto interpretativo, através de uma circularidade imposta às leis em

geral, criando uma ilusão de aplicabilidade e 2) de que o *discurso jurídico*, na sua constituição, formulação e circulação (ORLANDI, 2001b), escapa dessa ilusão de simulação lógico-dedutiva, possibilitando tanto a permanência como o deslocamento dos sentidos.

O corpus de análise é composto pelas seguintes partes do rito processual: petição inicial, contestação, réplica e sentença. A análise tem como ponto de ancoragem a designação dano moral, a qual permeia as peças processuais. Guimarães (2002), ao estudar os procedimentos da nomeação, ressalta que a designação é a significação de um nome, tomada na história e remetida ao real, não de forma abstrata, mas simbólica, por meio de uma relação lingüística que constrói o objeto do qual se fala. A palavra designa, segundo Guimarães, quando ela se reporta a algo que não é ela. Designar não é referir. A designação divide o real e identifica os objetos por essa divisão; a designação é construída pelo próprio funcionamento do nome, no acontecimento da linguagem.

A partir da compreensão dos processos que significam esta designação *dano moral*, procuramos entender como o sujeito escapa, pelo gesto interpretativo, da simulação lógico-dedutiva na qual o discurso jurídico sustenta seu funcionamento, isto é, procuramos compreender como o exterior ao arquivo jurídico interfere no funcionamento desse discurso, como o exterior emerge pelo / no gesto interpretativo. É por esse viés que analisamos as peças do rito processual da ação ordinária de indenização por perdas e danos e dano moral.

O trabalho está organizado em três eixos de problematização. Inicialmente, é apresentado aparato teórico necessário para o desenvolvimento da análise. Nesse primeiro capítulo, denominado *Da constituição do ponto de vista: no campo do direito* e no campo do discurso, o objetivo é apresentar a base teórica mobilizada para a realização da análise.

Num segundo momento, é descrito o corpus discursivo e apresentada a análise propriamente dita. Nesse segundo capítulo, intitulado *Da constituição do sentido: a designação dano moral produzindo efeitos,* centramos nossa atenção na

designação *dano moral*, de forma a compreender seu funcionamento discursivo através da relação estabelecida entre as peças discursivas no rito processual, isto é, através da relação encadeada entre as peças que compõem a lide.

Por fim, no terceiro capítulo, denominado *Da constituição do discurso*, temos como objetivo compreender como a discursividade onde se instalam processos judiciais funciona. Nosso objetivo é de entender, a partir da designação *dano moral*, como efeitos de sentido acerca do *dano moral* entram em jogo no momento da instalação de um incidente processual.

1. DA CONSTITUIÇÃO DO PONTO DE VISTA: NO CAMPO DO DIREITO E NO CAMPO DO DISCURSO

Vivemos em uma sociedade instituída em bases jurídico-dogmáticas que buscam regular as relações sociais. Nessa sociedade, os problemas que por ventura aconteçam, tendem a passar obrigatoriamente por instituições jurídicas, as quais têm como finalidade, a partir de uma organização complexa, resguardar a convivência entre os homens de forma pacífica e organizada. É nesse entendimento que os chamados direito civil e direito penal buscam regular as mais variadas questões que dizem respeito às relações estabelecidas entre os seres humanos em sociedade. De acordo com Mello (1995),

parece claro, assim, que a própria vida social não só se impõe, como não pode prescindir da adaptação do homem, motivo pelo qual os processos de adaptação social, especialmente o Direito, são instrumentos indispensáveis à convivência inter-humana. O Direito — como, de resto, todos os processos de adaptação social —, conquanto seja essencial à sociedade, não no é ao *homo naturalis*, ou seja, ao homem em estado de natureza. O Direito é essencial ao homem enquanto *homo socialis*, isto é, ao homem considerado integrante da sociedade. Somente quando o homem se vê diante de outro homem ou da comunidade e condutas interferem entre si, é que exsurge a indispensabilidade das normas jurídicas, diante da indefectível possibilidade dos entrechoques de interesses que conduzem a inevitáveis conflitos. (p.6)

Nesse sentido, o objetivo do sistema jurídico é o de regular as trocas sociais. Para realizar essa regulação, esse sistema necessita de um conjunto de regras e

uma base técnica que lhe dê o caráter científico. A cientificidade é importante uma vez que é ela que dará sustentação aos efeitos imprimidos pelo sistema jurídico no seio social¹.

A regulação das relações sociais por parte do sistema jurídico está baseada em uma dogmática que se vale de uma concepção positivista de ciência (e de homem) completa, racional e fechada. Desse modo, uma vez ocorrendo um fato que gere conflito no seio social e haja uma sanção jurídica que preveja uma punição para quem cometer este fato, o sistema jurídico tem a obrigação de chamar para si a observância do ocorrido e, de acordo com o caso, de dar uma resposta na forma de uma sanção. A obrigatoriedade de que tratamos aqui deve ser entendida como sendo aquela que resulta de uma provocação, de um pedido expresso para o tratamento da situação que gera o conflito.

Essa observância deve obedecer a uma série de regras, as quais dão a legitimidade para a ação do poder judiciário. Elas devem obedecer a um rito², estarem organizadas de uma forma institucionalizada, serem de caráter público e acessíveis a todos os cidadãos.

Se tomarmos, por exemplo, a organização do sistema jurídico brasileiro, veremos que ela se sustenta, teoricamente, nos escritos de Hans Kelsen (1998). Este teórico, na reflexão do sistema de leis, buscou criar uma teoria abstrata em torno do direito. Para ele, a *teoria pura do direito* é uma teoria do direito positivo, que pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. De acordo com essa teoria, o direito é visto como uma ciência neutra, não devendo sofrer influências externas, seja de outras ciências, seja da natureza ou da sociedade. Para Kelsen (1998), o Direito está posto na lei, e essa lei deve ser válida. Para se ter um caráter de validade, a lei deve advir de uma norma hipotética (a norma fundamental) – o direito seria criado do próprio direito, não podendo advir dos

¹ Quando falamos em efeitos junto à esfera social, nos referimos àqueles efeitos de ordem monetária ou privativa de direitos.

² Entendido aqui como um conjunto de formalidades que devem ser observadas para que um ato possa ser considerado válido ou para a execução de determinada diligência.

fatos sociais ou de outras entidades. Essa norma fundamental proposta por Kelsen é uma abstração que tenta explicar o direito como um sistema de normas, as quais estariam submetidas à validade de uma norma fundamental.

Nessa perspectiva, esse sistema de normas, uma vez fechadas, não poderiam se relacionar com o seu exterior. O seu funcionamento diria respeito a sua organização interna, a qual se desenvolveria de forma a criar uma relação de autoreferencialidade primordial, dando um caráter circular para as práticas do sistema iurídico³.

Diante dessa visão formal-jurídica, cada Estado é um sistema, com interdependência e unicidade. Logo, a norma fundamental hipotética de um determinado sistema não excede um outro. Kelsen estabeleceu a proposição básica de uma norma fundamental com o intuito de responder a todos os seus questionamentos quanto ao fundamento de validade da pluralidade das normas que regulam as condutas dos homens num determinado sistema, mas que não tenham sido editadas por nenhum ato de autoridade; como também, o que estabeleceria a hierarquia existente entre essas normas. Tratando-se de uma norma suposta, não imposta.

Assim, de acordo com Kelsen (1998),

o fato de alguém ordenar seja o que for não é fundamento para considerar o respectivo comando como válido, quer dizer, para ver a respectiva norma como vinculante em relação aos seus destinatários. Apenas uma autoridade competente pode estabelecer normas válidas e uma tal competência somente se pode apoiar sobre uma norma que confira poder para fixar normas. A esta norma se encontram sujeitos tanto a autoridade dotada de poder legislativo como os indivíduos que devem obediência às normas por ela fixadas. (p.216)

_

³ Sistema jurídico entendido aqui como o conjunto de documentos que compõem as normas jurídicas (leis, decretos, súmulas, jurisprudências, etc.).

Contudo, ao se buscar o fundamento de validade de uma norma, há a necessidade de se estabelecer qual seria a mais elevada. Para isso,

ela [a norma] tem de ser pressuposta, visto que não pode ser posta por uma autoridade, cuja competência teria de se fundar numa norma ainda mais elevada, o fundamento da sua validade já não pode ser posto em questão. Uma tal norma, pressuposta como a mais elevada, será aqui designada como norma fundamental. (KELSEN, 1998, p.217)

Segundo a teoria kelseniana, a natureza do fundamento de validade distinguese por dois distintos sistemas de normas: o estático e o dinâmico. De acordo com Kelsen (1998),

O sistema de normas do tipo estático afirma que a conduta dos indivíduos por elas determinada, é considerada como devida (devendo ser) por força do seu conteúdo: porque a sua validade pode ser reconduzida a uma norma a cujo conteúdo pode ser subsumido o conteúdo das normas que formam o ordenamento, como o particular ao geral. (p.218)

Contudo, para Kelsen a norma fundamental pode fornecer o fundamento de validade das normas por ela baseadas, mas não o seu conteúdo de validade, tratando-se de um sistema dinâmico. No tipo dinâmico,

a norma fundamental limita-se a delegar numa autoridade legisladora, quer dizer, a fixar uma regra em conformidade com a qual devem ser criadas as normas deste sistema. A norma que constitui o ponto de partida da questão não vale por força do seu conteúdo, ela não pode ser deduzida da norma pressuposta através de uma operação lógica. Esse conteúdo apenas pode ser determinado através de atos pelos quais a autoridade a quem a norma fundamental confere competência e as outras autoridades que, por sua vez, recebem daquela a sua competência, estabelecem as normas positivas deste sistema. (KELSEN, 1998, p.219-220)

Dessa forma, a teoria da pirâmide jurídica idealizada por Kelsen, consubstanciada em seu sistema normativo dinâmico, não pretende construir uma fotografia da realidade e da gênese das normas que compõem uma ordem, mas sim ser um método para ordenar logicamente os comandos jurídico-positivos convertendo-os em um todo sistemático e unitário, dando-lhes, assim, a razão lógica de sua validade formal (DINIZ, 1996, p.124).

Bobbio (1995), tratando desse tema, ensina que, dado o poder constituinte como poder último,

(...) devemos pressupor, portanto, uma norma que atribua ao poder constituinte a faculdade de produzir normas jurídicas: essa norma é a norma fundamental. A norma fundamental, enquanto, por um lado, atribui aos órgãos constitucionais poder de fixar normas válidas, impõe a todos aqueles aos quais se referem as normas constitucionais o dever de obedecê-las. É uma norma ao mesmo tempo atributiva e imperativa, segundo se considere do ponto de vista do poder ao qual dá origem ou da obrigação que dele nasce. Essa norma única não pode ser senão aquela que impõe obedecer ao poder originário do qual deriva a Constituição, que dá origem às leis ordinárias, que, por sua vez, dão origem aos regulamentos, decisões judiciais, etc. Se não postulássemos uma norma fundamental, não acharíamos o *ubi consistam*, ou seja, o ponto de apoio do sistema. E essa norma última não pode ser senão aquela de onde deriva o poder primeiro. (p.58-59)

Então, a norma fundamental, como condição da possibilidade do conhecimento dogmático do direito, é uma proposição situada fora do sistema de direito positivo. Quando Kelsen afirma, repetidamente, que não é norma posta (estatuída por uma autoridade ou pelo costume), mas pressuposta, podemos traduzir isso em termos de lógica moderna: a norma fundamental é uma proposição de metalinguagem; não está ao lado das outras proposições do direito positivo, não proveio de nenhuma fonte técnica; carece de conteúdo concreto e, relativamente à matéria das normas positivas, é forma condicionante delas (VILANOVA, 1997, p.175-176).

Dessa forma, a norma hipotética fundamental não pertence ao direito positivo, pois não foi estabelecida pelo órgão da comunidade jurídica. Não sendo prevista em nenhum código, por não estabelecer direitos e nem obrigações, como também, pelo fato de não se basear nos alicerces de normas anteriores, nem possuir fundamentos de nenhuma norma superior.

Trata-se, portanto, de uma norma idealizada pelo teórico do direito com a prerrogativa indispensável para o conhecimento do direito, logo, ao estabelecê-la o pesquisador do direito não estará usufruindo da autoridade de legislar. Segundo Diniz (1996), a norma hipotética fundamental

é jurídica, no sentido de ter funções jurídicas relevantes, tais como a de fundamentar a validade objetiva do significado subjetivo dos atos de vontade criadores da norma e a de fundamentar a unidade de uma pluralidade de normas. Dentro do sistema tem ela, portanto, uma dupla função constitutiva: a de dar unidade e a de dar validade a um sistema de normas. (DINIZ, 1996, p.129)

Ao tentar explicar a necessidade da busca por um ponto de partida que desencadeará na condição de validade do sistema normativo construído pelo cientista do direito, Kelsen sofre influência de Kant (DINIZ,1996). Por considerar ser próprio da razão a ânsia de descobrir a condição suprema, que não tenha sido condicionada por nenhuma outra.

Sendo assim, o jurista, intencionado ou não, se vê obrigado a eleger uma norma fundamental ao estudar o direito, a fim de justificar a validade da ordenação jurídica por ele analisada. Contudo, a norma hipotética fundamental não é elaborada de forma arbitrária, pois nasce de uma necessidade imanente da ciência jurídica de estipular em que resulta a observação dos fatos que estão sendo estudados. De acordo com Diniz (1996),

a decisão do estudioso do direito está condicionada por uma base de cunho nitidamente sociológico. Se ele tiver, por exemplo, como finalidade a construção de um sistema de normas jurídicas para reger um Estado republicano, terá de procurar uma hipótese científica que seja capaz de concebê-lo como jurídico, não podendo, evidentemente, enunciar tal hipótese da seguinte maneira: "Devemos obedecer ao monarca". Essa formulação careceria totalmente de sentido para fundar a validade do sistema jurídico de uma República. (p.130-131)

Nesse sentido, para a teoria kelseniana, o teórico do direito ao estabelecer a norma fundamental, afirma que a validade de uma norma decorre do que, historicamente, o constituinte originário determinou como sua manifestação de vontade; uma vez que, é a partir da primeira Constituição (a principal) que vão decorrer os fundamentos de validade das normas que compõem o ordenamento jurídico. Constitui-se numa norma jurídico-positivada pelo primeiro constituinte, não possuindo fundamento de validade em nenhuma norma anterior, sendo o seu caráter normativo extraído da norma básica, a norma fundamental.

A norma hipotética fundamental, apenas, poderá ser alterada em decorrência de uma revolução ou golpe de Estado, pois a norma básica que fundamenta a validade da ordem jurídica vigente é alterada pela mudança brusca dos conceitos e regimes antes estabelecidos. Competindo ao jurista, ao se estabelecer a nova ordem jurídica reportar-se a norma fundamental que ficou oculta, a fim de perpetuar o que foi estabelecido para a atual primeira Constituição histórica. Isso não significa que a revolução ou o golpe de Estado irão figurar a norma hipotética fundamental, mas sim, o seu antecedente.

A partir do momento em que é exteriorizada a vontade do legislador em valorar um fato social, criando o projeto de lei, tem início a restrição da liberdade. Nesse momento, a restrição, que é jurídica, impõe ao legislador a obrigação da observância das regras jurídicas reguladoras do processo legislativo, sob pena de poder guardar em si vício, o que poderia causar a sua nulidade.

Após a normatização dos fatos relevantes à convivência dos homens em sociedade, a doutrina jurídica descreve esse fenômeno com a teoria do fato jurídico, que tem como princípio uma divisão entre os mundos, jurídico e social. O mundo dos

fatos e o mundo jurídico são realidades distintas, apesar do segundo estar contido no primeiro, e para que ocorra a passagem de fatos do mundo social para o mundo jurídico é necessário que uma norma tenha esse fato como seu suporte fático abstrato, tendo o fato se concretizado no mundo social incide sobre ele a norma jurídica o colorindo e o diferenciando dos outros fatos.

Essas premissas podem levar, para a doutrina jurídica, a uma percepção equivocada do que é o direito, esquecendo que, apesar dos fatos jurídicos se processarem no mundo dos pensamentos, que é abstrato, eles só se efetivam no plano social. E essa efetividade, diferente da incidência, é dependente do homem, necessita de sua participação direta, interferindo nessa relação entre os mundos já citados, e, por isso, nem sempre se pode ter uma efetivação igual à incidência. O quanto mais próximo se chegar à aplicação da incidência, mais próxima se estará de uma realização menos falha para essa doutrina.

Para podermos distinguir melhor esses dois aspectos, é importante verificarmos os três planos do mundo jurídico propostos por Pontes de Miranda. O Plano da Existência, O Plano da Validade e O Plano da Eficácia (MELLO, 1995).

Plano da Existência – nesse plano acontece o que se pode chamar de introdução ao mundo jurídico, pois o fato social sai da condição de mero fato e tornase fato relevante ao direito (jurídico), isto ocorre no momento da incidência normativa sobre o fato, que estará colorido e diferenciado dos outros. Após a introdução no plano da existência é que ele vai passar para os outros planos.

Plano da Validade – nesse plano ingressam os atos jurídicos *lato sensu*, cujo elemento nuclear é a participação volitiva do homem, o qual já existe juridicamente. Nesse plano os atos serão analisados para serem, em seguida, validados ou invalidados, dependendo do que foi afetado no seu suporte fático, pelos vícios ou erros. Existindo assim os atos nulos e anuláveis que possuem como diferença básica entre eles a possibilidade de ratificação do ato anulável e da impossibilidade de convalidar o nulo.

O Plano da Eficácia – esse é o último plano por que passam os fatos jurídicos, fazendo nascer uma relação jurídica modificativa da relação social originária. É deste plano que saem as pretensões, ações, exceções, direitos, deveres, obrigações, etc. só depois de passar por este plano é que se poderá fazer uso da aplicação. É a partir desse plano que o direito, de modo palpável, se realiza.

O dispositivo de ativação da funcionalidade do mundo jurídico é o suporte fático, que nada mais é do que o meio de transporte mais eficiente na ligação entre o mundo jurídico e o mundo fático. Todos os fatos previstos em normas jurídicas ganham um modelo próprio para o seu transporte ao mundo jurídico. O detalhe mais interessante desse meio de transporte é a sua força motriz, que só é acionada com a concretização dos seus elementos nucleares. Isso é a sua hipótese de incidência, essa possibilidade é o que chamamos de suporte fático, pois em acontecendo o fato que ela prevê, haverá a incidência e a possível aplicação, valendo ressaltar que o suporte fático não só possui a hipótese de incidência, como também possui as hipóteses de validade e de eficácia.

Pontes de Miranda (2000, p.15) ensina que o suporte fático é aquilo sobre o que as normas incidem, apontadas por elas. E que para se descobrir o suporte fático é necessário estudar o fático, isto é, as relações humanas e os fatos, a que elas se referem, para se saber qual o suporte fático. Disto, nós podemos verificar duas situações distintas do suporte fático, ou seja, o estado de possível incidência e o estado de incidência. Daí a necessidade de se vislumbrar os suportes fáticos, abstrato e concreto.

De acordo com Mello (1995, p.36) o suporte fático é um conceito do mundo dos fatos e não do mundo jurídico, pois somente depois de que se concretizam (=ocorram), no mundo e os seus elementos, é que, pela incidência da norma, surgirá o fato jurídico e, portanto, se poderá falar em conceitos jurídicos.

Nessa perspectiva, suporte fático é todo e qualquer fato, seja ele um evento ou uma conduta, valorado e elevado à norma jurídica, quando abstrato, e a fato

jurídico quando concreto. Deste conceito complexo é importante analisar, de forma separada, os elementos: suporte fático abstrato e suporte fático concreto.

O suporte fático abstrato é o que se pode denominar de norma jurídica, pois é justamente a abstração, traduzida por potencialidade, que o diferencia do concreto. O suporte fático abstrato não possui apenas a hipótese de incidência, mas as hipóteses de incidência, validade e eficácia.

O suporte fático concreto é o aparecimento, no mundo social, do suporte fático abstrato, o que dá início de modo infalível e inesgotável da incidência da norma jurídica. Elevando os fatos ao status de jurídicos, portanto parte do mundo jurídico, onde entrarão e sairão, modificando o mundo social.

Nosso trabalho tem como objetivo, então, compreender como o discurso jurídico, representado por um conjunto de documentos da esfera processual civil, funciona discursivamente. Essa série de documentos é composta pela petição inicial, contestação, réplica e decisão e diz respeito a uma ação de indenização por danos morais⁴. Nesse corpus discursivo, temos a confluência do que a doutrina jurídica entende como sendo o suporte fático abstrato e o suporte fático concreto: de um lado temos a norma jurídica, que é abstrata (e que trata do dano moral) e de outro temos condutas no meio social que possibilitaram a incidência da norma jurídica.

1.1 Simulação lógico-dedutiva: a ilusão de aplicação da regra jurídica ao suporte fático

Já existente o suporte fático abstrato (norma jurídica) e ocorrendo o suporte fático concreto no meio social (conduta tratada pela norma jurídica), o sistema jurídico busca aplicar a norma jurídica ao fato concreto. No caso em estudo, ocorrendo uma previsão legal que trate do dano moral e ocorrendo uma conduta que

⁴ Na seção *Da constituição do sentido: a designação dano moral produzindo efeitos,* tratamos da constituição do corpus discursivo. Nesta seção, além de fazermos a descrição das peças processuais que compõem o corpus de análise, nós também explicitamos o gesto de leitura realizado no momento do recorte do material.

configure essa previsão legal que é abstrata, uma aplica-se a outra. Essa aplicação não ocorre de forma imediata, uma vez que o próprio sistema traz a necessidade de que as partes envolvidas venham em juízo requerer o tratamento jurídico da questão controvertida.

De acordo com Gadet & Pêcheux (2004), essa organização do sistema jurídico, através de previsões legais ligadas a certas conseqüências, está relacionada ao desenvolvimento do direito continental, o qual está estabelecido em um sistema de sanções. Para esses autores,

do direito romano até o código civil, que constitui a sua racionalização burguesa, o direito continental europeu se apóia sobre o sistema regulamentar de um texto redigido, que tende a constituir a unidade abstrata de uma Razão Escrita, feita para ser aplicada à totalidade das conjunturas da prática jurídica. (p.189-190)

Dessa forma, temos duas situações distintas: o texto do direito, entendido como o conjunto de documentos que compõem o ordenamento jurídico e os fatos sociais, ou seja, as relações empreendidas entre os homens. Esse texto, tomado como uma unidade abstrata, tem como objetivo dar conta e ser aplicado às situações sociais a respeito das quais ele trate. Existindo uma norma que trate de uma situação abstrata específica e, acontecendo essa situação na esfera social, cabe ao direito aplicar a norma ao fato ocorrido.

Essa aplicação do direito aos fatos sociais busca uma regulamentação da sociedade e está ancorada em um sistema lógico de funcionamento. Ainda de acordo com Gadet e Pêcheux (2004),

Na sua origem, o direito continental é um direito erudito, letrado, doutrinal, em que o latim traz sua "lógica" ao pensamento jurídico. Nessa ordem universal da doutrina, a nomenclatura das categorias do direito romano constitui por seu sistema de sanções ao mesmo tempo um modelo de organização social e um dispositivo moral de formação dos comportamentos. O direito continental oriundo do

direito romano é, então, fundamentalmente um *direito de regulamentação*. (p. 189-190)

Dessa forma, o ordenamento jurídico busca descrever os comportamentos que ocorrem na esfera social. Além de descrevê-los, ele busca regulá-los, utilizando, para isso, um sistema de sanções que, aliadas a aplicação das leis aos fatos sociais, regulamentam as trocas entre os homens.

Para que o sistema jurídico possa organizar as trocas sociais, constrangendo os homens a manter uma conduta que esteja de acordo com o que está posto no texto da lei é necessário que este se dirija a todas as pessoas e que ele estabeleça uma série de constrangimentos⁵.

Esse direito de regulamentação, para funcionar e produzir seus efeitos de sentido junto à sociedade, ou seja, para ter um caráter de validade e aplicação, necessita de uma generalidade, a qual dê conta do mundo factual. Nesse sentido, "[...] o constrangimento é de ordem dedutiva totalizante e silogística e coloca o fato individual sob a generalidade da lei" (op. cit., p. 191).

Para que esses constrangimentos possam ser aplicados, é necessário que se estabeleça uma relação entre a lei e os atos dos homens na sociedade. Isso significa dizer que, para que esse sistema deducional funcione, é necessário o estabelecimento de uma fórmula, da qual se deduza o mundo factual. Dito de outro modo, é necessário a existência de uma lei que seja anterior aos atos dos quais ela trata. "Trata-se de trabalhar as fórmulas de um texto para nele incluir ou excluir tal ou tal caso" (op.cit., p. 191).

A lei busca, assim, estabelecer uma relação de simulação lógica dentro da prática jurídica entre um conjunto de normas e um conjunto de condutas. Para que essa relação se efetue é necessário que exista a lei, organizadora dos

_

⁵ Constrangimentos entendidos aqui como medidas de coação impostas por autoridade judicial.

comportamentos e organizada em um conjunto de normas e exista a potencialidade dos fatos, da ação dos homens.

Para entendermos o funcionamento da simulação lógica dentro da prática jurídica, podemos tomar como exemplo a questão que será abordada neste trabalho: trata-se de uma ação de pedido de indenização por danos morais. Nessa situação, para que o sistema jurídico possa produzir seus efeitos de sentido é necessário, inicialmente a pré-existência de uma lei que trate do tema – dano moral – e, num segundo momento, a realização de uma conduta no seio social que caracterize essa ação.

Presente a lei que trate da conduta e presente a conduta propriamente dita, o sistema jurídico se vê "apto" a entrar em funcionamento, chamando para si a análise da situação em questão. Contudo, o sistema jurídico não age de ofício⁶, visto se tratar de uma situação da esfera civil, a qual necessita do interesse da parte envolvida.

Uma vez ocorrendo um fato que esteja já lá descrito na lei e, uma vez existindo uma sanção nesta, na potencialidade da ocorrência do fato, a lei é *aplicada*, isto é, a discursividade jurídica, na sua série de práticas (através dos documentos pelos quais essas práticas entram no mundo dos fatos) deduz do conceito abstrato da lei o (f)ato realizado no mundo real.

Ao sistema jurídico cabe a tarefa de realizar essa *aplicação* da norma ao fato. Esse sistema, organizado em esferas de diferentes temáticas e em diferentes níveis, a partir do conjunto de leis, tem como objetivo aplicar as sanções previstas nas leis nos casos em que a simulação lógica se estabeleça. Para isso, ele conta com um sistema processual, o qual tem como finalidade mediar a relação entre ofendido e

_

⁶ Agir de ofício significa agir sem o pedido das partes envolvidas. Na organização do sistema jurídico brasileiro é a esfera do direito penal que tem a possibilidade de agir de ofício. Nesse caso, ocorrendo um fato que configure um ilícito penal, sem necessariamente haver o pedido da parte ofendida, é instaurado o inquérito policial, para a apuração da materialidade do fato e para a verificação da existência de indícios de autoria. Mais adiante, estando presentes a materialidade do fato e os indícios de autoria, ocorre, por parte do Ministério Público, o oferecimento de *denúncia*, a qual é a peça que da início ao rito processual penal.

ofensor, dito de outro modo, tem como finalidade mediar a relação entre o sujeito realizador do fato que configura delito e o sujeito que sofre as conseqüências desse fato.

No entanto, Pêcheux (1997a), tratando da relação existente entre a sansão jurídica e a consequência lógica, entende que

[...] o termo "lei" pode ser entendido em seus diferentes sentidos, incluindo-se o sentido jurídico segundo o qual alguém "sucumbe ao peso da lei", que prevê uma sanção para esse alguém: isso significa, ao nosso ver, que o jurídico não é, pura e simplesmente, um "domínio de aplicação" da Lógica, como pensam os teóricos do pensamento jurídico (Kelsen, etc.), mas sim que há uma relação de simulação constitutiva entre os operadores jurídicos e os mecanismos da dedução conceptual, especialmente entre a sanção jurídica e a conseqüência lógica. (1997a, p.108)

Para esse autor, o discurso jurídico, diferentemente do que pensa Kelsen, não é da ordem da aplicação. Ele está assentado em uma relação de *simulação lógica*, a qual busca estabelecer o vínculo necessário entre a sanção jurídica (o texto da lei tratando de um comportamento social e de um constrangimento) e os fatos sociais.

A ilusão de aplicação de que trata o sistema jurídico diz respeito a um conjunto de normas que o compõem. Não tendo uma unidade (uma vez que é composto por códigos, leis esparsas, decretos-leis, normativas, etc), esse sistema funciona de maneira virtual, ou seja, está no campo possível, do que poderá vir a ser, do que poderá existir, acontecer ou praticar-se no meio social.

Dessa forma, a discursividade jurídica funciona na potencialidade, a qual engendra um plano que, mesmo não sendo da ordem do abstrato, interfere no real, impondo sanções ao mesmo. Para Zoppi-Fontana (2005), tratando do caráter virtual da lei,

É instigante pensar o *texto da lei* como um discurso que se sustenta em uma modalidade de existência *virtual* dos fatos legislados, que, entretanto, (con)forma (dá forma conforme à norma) aos

acontecimentos. *Modalidade virtual*, neste caso, entendida não só como *possibilidade-de-existência concreta* do fato que a lei sanciona, mas sobretudo, no sentido de *já-existência formal* do fato *na* lei, isto é, como *modalidade de existência do fato jurídico*, caracterizado pelo funcionamento discursivo de um simulacro de raciocínio silogístico-dedutivo operando com base na implicação lingüística organizada como entinema. (p. 93)⁷

O texto da lei, uma vez organizado em um grupo institucionalizado de documentos e amparado por um sistema jurídico-processual, busca regular as trocas sociais, funcionando através de processos de generalização e de particularização (ZOPPI-FONTANA, 2005).

No processo de generalização parte-se do mais geral, ou seja, da lei no seu aspecto conceitual, para o mais específico, isto é, para os fatos que ocorrem na esfera social. Nesse funcionamento, apresenta-se a lei, entendida aqui como sendo as normas jurídicas organizadas e, em seguida, apresentam-se os fatos, ou seja, as condutas realizadas na sociedade. Na apresentação dos documentos que compõem o rito processual, na sua constituição enquanto documento, apresenta-se a lei que prevê a conduta e, em seguida, apresenta-se a conduta realizada. Dessa forma, a simulação lógico-dedutiva parte do caráter geral da lei para o caráter específico dos fatos sociais.

O processo de particularização, pelo contrário, parte de um funcionamento inverso: inicialmente são apresentados os fatos sociais para em seguida, ser apresentada a lei. Trata-se da apresentação do suporte fático concreto num primeiro momento e da apresentação do suporte fático abstrato num segundo momento.

Esses processos de generalização e particularização buscam organizar a simulação lógico-dedutiva do discurso jurídico. Ora se parte do geral para o específico, ora se parte do específico para o geral, tendo como resultado um caráter de *aplicabilidade*, seja da norma ao fato, seja do fato à norma. Tanto a generalização

_

⁷ Grifos da autora.

quanto a particularização, quando organizadas em um vai-e-vem, ou seja, em movimentos alternados, procuram estabelecer o vínculo entre o direito e os fatos.

1.2 Intercambialidade vs. subjetividade: aplicação e efeito de sentido

Vivemos, no ocidente civilizado, em um regime jurídico que impõe responsabilidade sobre o indivíduo e que institui, como contrapartida dessa responsabilidade, a culpa e o castigo. Essa responsabilidade está assentada numa noção de aplicabilidade, a qual ora vai da lei ao fato (processo de particularização) e ora vai do fato à norma (processo de generalização). No entanto, ao falarmos de responsabilidade, falamos também de um sujeito histórico e ideológico, identificado com a forma-sujeito⁸ jurídica (o sujeito do Direito). Falamos, também, de indivíduos que, ao praticar atos ilícitos concretos, podem vir a sofrer penalidades por isso.

De acordo com Haroche (1992), ao tratar dos processos de individualização do sujeito,

é observando os procedimentos arquiteturais utilizados nos edifícios disciplinares, suas divisões em células, que Foucault infere o caráter "celular" das disciplinas. Isolando os indivíduos e ao mesmo tempo determinando-os, o Poder responde manifestadamente aos imperativos da produção. Foucault denuncia então seus "efeitos" no indivíduo: segundo ele, se "a disciplina 'fabrica' os indivíduos", "a intercambialidade" destes torna-se sua marca específica. Esta aparece como a expressão de uma exigência que substitui a idéia de um território fixo, que outrora definia o indivíduo, pela idéia de comparação, de avaliação, de classe, de lugar que se ocupa em uma classificação⁹. (p.19)

Um exemplo desse território fixo, o qual vem a ser afetado pelos processos de intercambialidade dos sujeitos, é o da religião. No século XIII era reconhecida a existência de um "sujeito religioso" (LAGAZZI, 1988). O século XIII foi marcado pela

Grifos da autora.

_

⁸ A categoria forma-sujeito foi proposta por Pêcheux (1997a) e Courtine (1981) e retomada por Indursky (1997). Retomaremos este ponto na seção 1.4.

dominação da igreja. Como efeito dessa dominação, os sujeitos eram subordinados aos textos e ao dogma religiosos. Isso gerava uma submissão à ideologia cristã, a qual assujeitava os indivíduos através das práticas religiosas. Essa ordem, religiosa, do século XIII acabou por apoiar-se no direito das pessoas (direito individual, de caráter subjetivo e moral), mais que no direito centrado nas relações econômicas. Contudo, os imperativos da expansão econômica conduziram a uma redefinição do sujeito, e o Direito tornou-se determinante frente à Religião.

Dessa forma, as modificações econômicas que ocorreram a partir do século X, atingindo seu auge no século XIII, propiciaram o enfraquecimento da Igreja dentro do sistema feudal. De uma economia rural de subsistência, passou-se a uma economia artesanal e urbana, que teve como decorrência a idéia do lucro. O comércio sedentarizou-se e trouxe o progresso da instrução e da comunicação escrita. Lagazzi (1988) entende que

Essa sedentarização inscreveu-se dentro do avanço do aparelho jurídico, já que os artesãos, mercadores e camponeses, reivindicando seus direitos е liberdades. conduziam fundamentação do poder jurídico, com a formação do "sujeito-dedireito", um sujeito responsável por suas ações, ao qual a história tensa de sua constituição foi atribuindo direitos e deveres. Os laços pessoais que uniam senhores e vassalos até o século XI, transformaram-se em relações econômicas: senhores concederam os feudos a seus vassalos e estes passaram a receber pagamento pelos serviços prestados aos primeiros. Para comprarem sua liberdade, os vassalos endividavam-se, o que os levou à sujeição econômica que veio substituir a sujeição pessoal. (p.19)

A dominação (e definição) do sujeito pelo religioso foi abalada com o progresso do Direito. O sujeito passou a centrar suas atividades em si mesmo, com suas próprias intenções, motivações, sua própria vontade. Essa individuação só pode fazer ruir o dogma cristão, que exigia uma obediência absoluta a lei divina. Com o enfraquecimento da Igreja, centralizou-se o Estado, fazendo avançar o poder jurídico, ou melhor, fazendo com que o poder jurídico se constituísse, aos poucos, na Instituição Jurídica. A maneira de se relacionarem os sujeitos, seja a partir do dogma

religioso (sujeito-religioso), seja a partir da ideologia jurídica (sujeito-de-direito) se transformou. As duas instâncias de produção de subjetividade passaram a se afetar mutuamente. Com isso, segundo Lagazzi (1988), instalou-se no sujeito uma ambigüidade, pois

ao mesmo tempo em que este [o sujeito] se vê como um ser único, senhor e responsável de si mesmo, ele é "intercambiável perante o Estado", que se dirige a cidadãos, a cada um e a todos ao mesmo tempo, a uma massa uniforme de *sujeitos assujeitados*, que têm a ilusão de unicidade. (p.20)

Dessa forma, ao se *tornar visível a interioridade e o corpo por inteiro* (HAROCHE, 1992), pelo viés da transparência, a ideologia jurídica procurou tomar o sujeito "sem defesa", procurou disciplinar e normalizar sua subjetividade. A partir disso, podemos compreender a constituição dos fundamentos jurídicos, pois, de acordo com Haroche, suas

leis, [são] eivadas de proibições para descartar a dúvida e a incerteza nascidas do exame crítico e geradoras do espírito livre-pensador. Enquanto o desejo do sujeito emerge graças a uma relativa indeterminação, à possibilidade de uma falta, de uma interdição, o poder, a lei, reprimem então o desejo, procuram proibi-lo (p.194)

Trazendo os efeitos dessa produção de subjetividade para a contemporaneidade, isto é, essas marcas do religioso e do jurídico na constituição da subjetividade, veremos que, ao invés de se organizarem de forma estanque, essas formas de produção dos sujeitos se entrecruzam, se afetam uma a outra. Estamos inseridos em uma cultura de massa, capitalista, onde são produzidos indivíduos, os quais são normalizados, articulados uns aos outros segundo sistemas hierárquicos, sistemas de valores e sistemas de submissão (ROLNIK, 2000, p.16).

Rolnik (2000), ao tratar desses sistemas e da produção de subjetividade entende que

o que há é simplesmente uma *produção* de subjetividade. Não somente uma produção da subjetividade individuada – subjetividade dos indivíduos – mas uma produção de subjetividade social, uma produção de subjetividade que se pode encontrar em todos os níveis da produção e do consumo. E mais ainda: uma produção da subjetividade inconsciente. A meu ver, essa grande fábrica, essa grande máquina capitalística produz inclusive aquilo que acontece conosco quando sonhamos, quando devaneamos, quando fantasiamos, quando nos apaixonamos e assim por diante. Em todo caso, ela pretende garantir uma função hegemônica em todos esses campos. (p.16)

Essa autora vai mais adiante, dissociando os conceitos de indivíduo e de subjetividade:

Para mim, os indivíduos são o resultado de uma produção de massa. O indivíduo é serializado, registrado, modelado. Freud foi o primeiro a mostrar até que ponto é precária essa noção da totalidade de um ego. A subjetividade não é passível de totalização ou de centralização no indivíduo. Uma coisa é a individuação do corpo. Outra é a multiplicidade dos agenciamentos da subjetivação: a subjetividade é essencialmente fabricada e modelada no registro do social. Descartes quis colar a idéia de subjetividade consciente à idéia de indivíduo (colar a consciência subjetiva à existência do indivíduo) - e estamos nos envenenando com essa equação ao longo de toda a história da filosofia moderna. Nem por isso deixa de verdade que os processos de subjetivação fundamentalmente descentrados em relação à individuação. (ROLNIK, 2000, p.31)

O discurso jurídico está, assim, assentado nessa sistemática de produção de subjetividade. O caráter capitalista aliado à instituição das leis e aplicação das mesmas visa tentar dominar o sujeito, configurar-lhe um espaço já determinado no meio social. Esse processo de determinação, de produção de subjetividade, no entanto, não é o único que entra em jogo. Embora ele seja dominante, ele não consegue impedir os efeitos de uma outra forma de produção de subjetividade, que é aquela ligada ao registro do social e à moral.

O indivíduo está, nesta forma, na encruzilhada de múltiplos componentes de subjetividade. Entre esses componentes alguns são reguladores e de produção de poder. Eles situam-se em relação à lei, à instituição jurídica e visam à determinação dos sujeitos enquanto posições sociais ocupadas pelos indivíduos. Outros são mais do domínio daquilo que Gattari (2000, p.34) chama de "grupos primários" (o clã, o bando, a turma, etc.), isto é, determinação enquanto posições sociais ocupadas enquanto sujeito.

Esta encruzilhada entre as formas de subjetivação acontece uma vez que os seres humanos estão no mundo, em exercício pela / na linguagem. É a partir das trocas simbólicas e das ações realizadas no meio social que os indivíduos são interpelados em sujeitos. Essa interpelação, através do discurso é que permite a igualdade ou a diferença dos sentidos, pois como ensina Arednt (2005),

A pluralidade humana, condição básica da ação e do discurso, tem o duplo aspecto de igualdade e diferença. Se não fossem iguais, os homens seriam incapazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, ou de fazer planos para o futuro e prever as necessidades das gerações vindouras. Se não fossem diferentes, se cada ser humano não diferisse de todos os que existiram, existem ou virão a existir, os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender. Com simples sinais e sons, poderiam comunicar suas necessidades imediatas idênticas. (p.188)

O homem é capaz de falar a si próprio e não apenas falar alguma coisa – como sede, fome, afeto hostilidade ou medo. No homem, a alteridade, que ele tem em comum com tudo o que existe, e a distinção, que ele partilha com tudo o que vive, tornam-se singularidade, e a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade dos seres singulares (Arendt, 2005, p.189).

A partir do estudo da paradoxal pluralidade / singularidade humana, Arendt procura refletir acerca do discurso e da ação, os quais são meios de significação dos seres humanos que vivem em sociedade. Para essa autora (2005),

A ação e o discurso são os modos pelos quais os seres humanos se manifestam uns aos outros, não como meros objetos físicos, mas enquanto homens. Esta manifestação, em contraposição à mera existência corpórea, depende da iniciativa, mas trata-se de uma iniciativa da qual nenhum ser humano pode abster-se sem deixar de ser humano. (p.189)

Ação e discurso. De um lado temos os atos materiais realizados no mundo em que vivemos, no grupo social do qual fazemos parte e, de outro, temos as palavras, que através do discurso nos inserem no mundo humano. Esta inserção é como um segundo nascimento, no qual confirmamos e assumimos o fato original e singular do nosso aparecimento físico original. A ação depende do discurso, pois como ensina Arent (2005),

Sem o discurso, a ação deixaria de ser ação, pois não haveria ator; e o ator, o agente do ato, só é possível se for, ao mesmo tempo, o autor das palavras. A ação que ele inicia é humanamente revelada através de palavras; e, embora o ato possa ser percebido em sua manifestação física bruta, sem acompanhamento verbal, só se torna relevante através da palavra falada na qual o autor se identifica, anuncia o que fez, faz e pretende fazer. (p.191)

A ação e o discurso ocorrem entre os homens e, na medida em que eles são dirigidos, tanto um quanto o outro, conservam sua capacidade de revelar o agente, mesmo quando o seu conteúdo se quer *objetivo*, voltado para o mundo das coisas no qual os homens se movem, mundo este que se interpõe entre eles e do qual procedem seus interesses específicos, objetivos e mundanos. De acordo com Arendt (2005),

Estes interesses constituem, na acepção mais literal da palavra, algo que *inter-essa*, que está entre as pessoas e que, portanto, as relaciona e interliga. Quase sempre a ação e o discurso se referem a essa mediação, que varia de grupo para grupo, de sorte que a maior parte das palavras e atos, além de revelar o agente, *refere-se* a alguma realidade mundana e objetiva. Como esta revelação do sujeito é parte integrante de todo intercurso, até mesmo do mais <<objetivo>>, a mediação física e mundana, juntamente com os seus

interesses, é revestida e, por assim dizer, sobrelevada por outra mediação inteiramente diferente, constituída de atos e palavras, cuja origem se deve unicamente ao fato de que os homens agem e falam diretamente uns com os outros. Esta segunda mediação subjetiva não é tangível, pois não há objetos tangíveis em que se possa materializar: o processo de agir e falar não produz esse tipo de resultado. Mas, a despeito de toda a sua intangibilidade, esta mediação é tão real quanto o mundo das coisas que visivelmente temos em comum. Damos a esta realidade o nome de <<teia>> de relações humanas, indicando pela metáfora sua qualidade, de certo modo intangível. (p.195)

Consideramos necessária a reflexão acerca da relação existente entre ação e discurso, uma vez que nosso objetivo, ao tratar do discurso jurídico, é o de compreender como ele, representado pela designação *dano moral*¹⁰, funciona discursivamente. Para isso, buscaremos compreender como o sentido de *dano moral*, se mantém e como ele se movimenta, abrindo a possibilidade tanto da paráfrase quanto da polissemia. É a teia que constitui o discurso abordado que será levada em conta no trabalho de reflexão.

1.3 A questão do discurso e do sentido

Para o presente estudo, temos como materialidade lingüístico-discursiva de análise, as peças processuais que compõem a ação de indenização por dano moral. Nosso interesse é de compreender como as condições de produção do discurso jurídico, através da sua materialidade lingüística e histórica, possibilita tanto a continuidade dos sentidos como a movimentação dos mesmos. A partir da análise do funcionamento de cada uma das peças processuais buscaremos compreender como o dano moral é apresentado e que efeitos de sentido podem ser delineados a partir da compreensão do funcionamento da discursividade jurídica em questão.

Nessa perspectiva, entendemos que o funcionamento discursivo implica uma relação entre o simbólico – a língua ou mesmo outras materialidades significantes –

¹⁰ Entendemos dano moral como sendo o prejuízo de ordem emocional, financeira e patrimonial, sofrido por alguém, em que houve ação, influência ou omissão de outra pessoa.

e o histórico. Toda atividade de linguagem deve ser remetida ao conjunto de fatores que a torna possível. Esses fatores, chamados em AD de *condições de produção* (PÊCHEUX, 1990), envolvem tanto o que é material – o simbólico sujeito à falha – quanto a situação de enunciação e a conjuntura político-ideológica em que se produz o discurso (ORLANDI, 2002).

De acordo com Orlandi (2002), o discurso é o que torna possível tanto a permanência e a continuidade, quanto o deslocamento e a transformação dos homens e da realidade em que eles vivem. Isto significa dizer que o discurso, através de seu funcionamento, possibilita que efeitos de sentido entre locutores se estabeleçam, isto é, possibilita que os sentidos se cristalizem e/ou se movimentem, através das trocas entre os homens em sociedade.

Nesse sentido, levamos em conta que, na enunciação, a relação entre os locutores não é direta, mas atravessada pelas *formações imaginárias*, isto é, as imagens historicamente produzidas que os sujeitos têm de si mesmos, uns dos outros e do objeto do discurso. Pêcheux (1997b) conceitua discurso como efeito de sentido entre locutores. O discurso não é compreendido como um objeto empírico, mas como um *efeito material:* ele tem historicidade. Os sujeitos formulam a partir de posições historicamente marcadas. É preciso considerar a situação de interlocução (missa, aula, sessão de cinema, discurso presidencial, etc.) atravessada pelas formações imaginárias e as relações de força constituídas pela conjuntura político-ideológica (formação social cristã e capitalista, por exemplo).

Dessa forma, o discurso não é apreendido de antemão. Pelo contrário, para ele ser compreendido, ele deve ser tomado enquanto o resultado de uma troca que se estabelece no tempo, que possui uma historicidade. Além disso, deve-se levar em conta a base lingüística pela qual ele produz seus efeitos, não esquecendo que ele é o resultado de trocas feitas por interlocutores, os quais estabelecem relações as mais variadas possíveis, criando expectativas uns em relação aos outros.

Exemplificando todo esse conjunto que deve ser levado em conta para se compreender o funcionamento de um discurso, podemos tomar como exemplo o funcionamento do discurso jurídico que, através da prática processual, se vê atravessado por formações imaginárias bem marcadas, as quais organizam o que pode e o que não pode ser apresentado no rito processual.

É historicamente marcada a organização das peças processuais que compõem o processo de indenização por perdas e danos. Cada uma delas (petição inicial, contestação, réplica e decisão) é formulada de forma a cumprir objetivos historicamente determinados. A petição inicial, por exemplo, deve apresentar a previsão legal e a base factual que sustentam o pedido feito. Nesse sentido, esta peça é histórica e ideologicamente marcada, pois visa, sob pena de não ser aceita pelo juiz quando do seu recebimento, apresentar a matéria de fato e de direito que sustentam uma pretensão. De forma semelhante acontece com a contestação, que tem como característica principal a defesa do acusado. Esta peça também é historicamente marcada, uma vez que ela só existe com essa finalidade, não podendo acusá-lo – objetivo principal da petição inicial, por exemplo.

Além disso, o sujeito que enuncia não tem consciência da espessura semântico-histórica do seu dizer, a qual é apagada por dois "esquecimentos" (ORLANDI, 2002): o de número 2, de caráter subconsciente, graças ao qual "se esquece" de que haveria outras formulações possíveis para um determinado texto, e o esquecimento número 1, de caráter inconsciente, que apaga a natureza histórica da constituição do sujeito e do que enuncia. Ao enunciar, dentro de um procedimento jurídico-processual, a respeito do dano moral, o sujeito, ao formular da maneira como formula, deixa de lado as outras formulações que poderiam ser utilizadas naquela mesma posição. Além disso, ele se toma como fonte do seu dizer, uma vez que ele não tem consciência da natureza histórica da constituição do seu próprio discurso. Tomando como exemplo a constituição da petição inicial, esta, quando produzida pelo sujeito, é formada por escolhas que este faz no momento de sua realização. Essas escolhas estão sustentadas por uma série de possibilidades que essa discursividade possibilita.

Retomemos Althusser (1985) quando afirma que o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia. De acordo com esse autor, nossas escolhas são marcadas, sem que tenhamos consciência disso. Enquanto sujeitos de discurso, estamos atravessados pela história, a qual é ideológica. Ao ingressar na ordem humana, o indivíduo — unidade bio-psíquica-social — submete-se tanto ao simbólico (representado pela língua) quanto ao ideológico (representado pela história). A sujeição ao simbólico e ao ideológico é condição para que o indivíduo exista enquanto animal falante e ideológico e se dá através de uma filiação sócio-histórica de natureza inconsciente.

No caso do discurso jurídico, duas ordens distintas entram em jogo no processo de interpelação dos indivíduos em sujeitos: de um lado temos a ordem da língua e de outro a ordem da história. Ao enunciar, o sujeito é interpelado de tal forma que, inconscientemente, se filia a uma posição sócio-histórica determinada. Podemos tomar como exemplo o sujeito que enuncia a partir de uma posição de defensor. A atividade de defender guarda em si, na sua constituição histórica, marcas que organizam a formulação do sujeito que ocupa este lugar. O mesmo acontece se tomarmos a posição de acusação. A atividade de acusar também guarda, na sua constituição histórica, marcas que organizam a formulação do sujeito que ocupa este lugar.

Assim, a "ordem do discurso" (FOUCAULT, 1996) é constitutiva do sentido: é por se inscreverem no interdiscurso – o dizível, memória discursiva, conjunto irrepresentável do dizer – que as palavras significam de diferentes maneiras. Orlandi (2002) define interdiscurso como sendo um

(...) conjunto de formulações feitas e já esquecidas que determinam o que dizemos. Para que minhas palavras tenham sentido é preciso que elas já façam sentido. E isto é efeito do interdiscurso: é preciso que o que foi dito por um sujeito específico, em um momento particular se apague na memória para que, passando para o "anomimato" possa fazer sentido em "minhas" palavras¹¹. (p.33-34)

٠

¹¹ Grifos da autora.

Dessa forma, entendemos que o sujeito não controla o seu dizer, uma vez que se constitui na e pela linguagem, no interior de uma formação discursiva, interpelado ideologicamente num momento histórico definido. No momento que o sujeito fala, um conjunto de formulações feitas e já esquecidas sustentam e determinam o que ele diz.

Retomando o exemplo da posição de defensor dentro da formulação de um discurso jurídico-processual, no momento que o sujeito enuncia, um conjunto de formulações relacionadas ao defender determinam o seu dizer. Essas formulações estão alocadas no eixo do interdiscurso e, já ditas por um outro sujeito (ou vários) em outro momento (ou vários), sustentam o que se diz a respeito da defesa.

De acordo com Foucault (1996), os discursos formam séries regulares e homogêneas, porém descontínuas umas em relação às outras: o dizível é recortado por redes de filiação sócio-históricas denominadas pelo autor de *formações discursivas* (FD).

Instaurando-se em relação às formações ideológicas de uma certa sociedade, as FD podem incluir ou excluir sentidos, determinando o que pode e deve ser dito. Embora se delimitem umas em relação às outras, elas mantêm relações com o seu exterior, o que produz um movimento constante entre a cristalização e a movimentação dos sentidos, entre a paráfrase e a polissemia.

Além das formações imaginárias que atravessam o discurso jurídico de forma a configurar historicamente a formulação, formações discursivas também entram em jogo, regulando o que pode e deve ser dito. No discurso da defesa, por exemplo, a formação discursiva em que se insere o sujeito *que defende* o impossibilita de *acusar* aquele a quem está defendendo. A defesa impossibilita a acusação, determinando o que pode ser enunciado. No entanto, a FD não é sempre única. Várias FD podem estar em tensão e isso pode fazer com que os sentidos deslizem, ocorrendo o efeito metafórico.

Isto ocorre uma vez que o sentido não é sempre o mesmo: ele é sujeito à história. O "efeito metafórico" (PÊCHEUX, 1990), definido como "uma palavra tomada por outra", está na base dessa deriva. De acordo com a formação discursiva em que se (re)toma uma palavra ou expressão, seu sentido pode vir a ser outro. Esses deslizes se dão entre um ponto e outro, marcando o movimento da interpretação.

Para que as palavras tenham sentido é preciso que elas já façam sentido. No entanto, a formulação só faz sentido na singularidade de seu acontecimento pois, segundo Pêcheux (2002), a

regularização discursiva, que tende assim a formar a série do legível, é sempre susceptível de ruir sob o peso do acontecimento, como uma série matemática prolonga-se conjeturando o termo seguinte em vista do começo da série, mas o acontecimento discursivo, provocando interrupção, pode desmanchar essa "regularização" e produzir retrospectivamente uma outra série sob a primeira, desmascarar o aparecimento de uma nova série que não estava constituída enquanto tal e que é assim o produto do acontecimento; o acontecimento, no caso, desloca e desregula os implícitos associados ao sistema de regularização anterior. (p.52)

Vemos aí dois processos importantes do funcionamento discursivo: um que busca a regulação do sentido e outro que busca a sua ruptura. Tratam-se dos dois mecanismos que a língua tem para significar: a tensão entre a repetição e a polissemia. Tensão essa que produz seus efeitos nos gestos interpretativos, os quais se estabelecem no entremeio desse funcionamento. A repetição, funcionando na discursividade, constitui a cadeia do dizível, o interdiscurso.

O interdiscurso é a memória discursiva, na qual todo o dizer está já-lá, de onde é mobilizado na enunciação. De acordo com Orlandi (2002),

o funcionamento da linguagem se assenta na tensão entre processos parafrásticos e processos polissêmicos. Os processos parafrásticos são aqueles pelos quais em todo dizer há sempre algo que se mantém isto é, o dizível, a memória. A paráfrase representa assim o retorno aos mesmos espaços de dizer. Produzem-se diferentes formulações do mesmo dizer sedimentado. A paráfrase

está do lado da estabilização. Ao passo que, na polissemia, o que temos é o deslocamento, ruptura de processos de significação. Ela joga com o equívoco. (p.36)

Todo o discurso põe em jogo, também, distintas posições-sujeito. Não se trata da posição empírica dos interlocutores, e sim dos *lugares históricos*, materiais, de que enunciam. Esses lugares não são fixos e estão igualmente sujeitos ao movimento. O deslizar entre o mesmo e o diferente é a marca da natureza histórica e contraditória dos sujeitos e dos sentidos.

Por meio de relações de sentidos, o que é dito em algum lugar mantém relações com o que é dito em outro(s) (ORLANDI, 2002). Esse fato atesta a natureza discursiva dos sentidos e mostra que não há, de direito, nem princípio nem fim absolutos do discurso. Por outro lado, segundo Pêcheux (2002), todo discurso constitui um índice de deslocamento nas filiações sócio-históricas: graças à abertura do simbólico, os sujeitos e os sentidos deslocam-se, revelam multiplicidade, polissemia, sem o que não haveria sociedades e história.

Os efeitos de sentido aliam-se ao trabalho interpretativo, uma vez que compreender o sentido de um enunciado supõe interpretá-lo. De acordo com Orlandi (2004, p. 18), "o gesto de interpretação se dá porque o espaço simbólico é marcado pela incompletude, pela relação com o silêncio. A interpretação é o vestígio do possível. É o lugar próprio da ideologia e é 'materializada' pela história". A interpretação impede o estabelecimento de leituras únicas uma vez que configura a possibilidade de sentidos outros, inclusive o equívoco. Os enunciados não possuem um sentido único; para sua compreensão temos que voltar para a discursividade, a qual funciona, produzindo efeitos de sentido. Nessa perspectiva, Orlandi (2004) entende que

O espaço de interpretação no qual o autor se insere com seu gesto – e que o constitui enquanto autor – deriva da sua relação com a memória (saber discursivo), interdiscurso. O texto é essa peça significativa que, por um gesto de autoria, resulta da relação do "sítio significante" com a exterioridade. Nesse sentido, o autor é carregado

pela força da materialidade do texto, materialidade essa que é função do gesto de interpretação (do trabalho de autoria) na sua relação determinada (historicamente com a exterioridade, pelo interdiscurso. O sujeito, podemos dizer, é interpretado pela história. O autor é aqui uma posição na filiação de sentidos, nas relações de sentidos que vão se constituindo historicamente e que vão formando redes que constituem a possibilidade de interpretação. Sem esquecer que filiar-se é também produzir deslocamentos nessas redes. (p.15)

Para que possamos compreender como o discurso jurídico, através da designação dano moral, produz efeitos de sentido entre locutores (Pêcheux, 1997b), é necessário que tratemos, inicialmente, dos processos de sua produção. Nesse sentido, compartilhamos do entendimento de Orlandi (2001b), que leva em conta, para essa produção, três elementos, a saber: a constituição, a formulação e a circulação do discurso. Para Orlandi (2001b),

Os processos de produção do discurso implicam três momentos igualmente importantes: sua constituição, a partir da memória do dizer, fazendo intervir o contexto histórico-ideológico mais amplo; sua formulação, em condições de produção e circunstâncias de enunciação específicas e sua circulação que se dá em certa conjuntura e segundo certas condições (p.9).

Nesse sentido, o percurso analítico empreendido nesse trabalho visará compreender como se dá esse funcionamento em três níveis, os quais, mesmo sendo apresentados de forma separada, podem aparecer de maneira integrada quando da produção do sentido.

Orlandi ensina (2001b) que

as palavras não significam em si. Elas significam porque têm textualidade, ou seja, porque sua interpretação deriva de um discurso que as sustenta, que as provê de realidade significativa. E sua disposição em texto faz parte dessa sua realidade. É assim que na compreensão do que é o texto podemos entender a relação com a exterioridade (o interdiscurso), a relação com os sentidos. O texto é um objeto lingüístico-histórico. (p.86)

Tomando o texto como um objeto sócio-histórico, nosso interesse é de, a partir da materialidade do processo representado pelo conjunto de documentos que o compõem (petição inicial, contestação, réplica e decisão), compreender de que maneira o rito processual trata o dano moral, isto é, como esse discurso o constitui, o formula e o faz circular. A maneira pela qual as peças processuais se organizam, e as relações estabelecidas com os sujeitos enunciadores são necessárias para a compreensão das condições de produção a partir das quais esse discurso entra em funcionamento.

É importante analisar não o que os documentos trazem a respeito do *dano moral*, mas o que está no jogo discursivo na apresentação do mesmo, ou seja, como a memória discursiva se atualiza, de forma a também atualizar-se o já-dito, organizando, formulando e fazendo circular o discurso acerca do *dano moral*.

Tomar o discurso como efeito de sentido entre locutores pressupõe enfrentá-lo não somente como uma materialidade, mas também como um produto, a partir de uma materialidade (no caso específico do corpus discursivo, as peças que compõem o rito processual da ação indenização por danos morais), em uma relação estabelecida entre interlocutores representados por posições-sujeito constituídas imaginariamente.

Nesse sentido, o discurso não é dado de antemão, ele não é apresentado pronto. Pelo contrário, o discurso é o efeito de uma constituição que ocorre na intersecção de três elementos: língua, história e sujeito. Para a compreensão do funcionamento do discurso jurídico no que diz respeito ao dano moral, temos que levar em conta o aspecto lingüístico (a base material do processo, onde se estabelecem as relações entre sujeitos que enunciam), o aspecto histórico (que organiza e determina o que pode e dever ser dito, através de formações imaginárias e formações discursivas) e, por fim, o aspecto subjetivo (o qual se relaciona com as posições-sujeito que entram no jogo discursivo).

2. DA CONSTITUIÇÃO DO SENTIDO: A DESIGNAÇÃO *DANO MORAL* PRODUZINDO EFEITOS

Costuma-se dizer, sob o enfoque do dispositivo teórico da Análise do Discurso, que o analista é "pego" pelo seu material. Isto quer dizer que o dado lingüístico 12 não é inocente e que o trabalho de análise que a disciplina pressupõe considera o envolvimento do analista. Apesar do esforço metodológico do afastamento, há um comprometimento do analista que vai desde a escolha do material a ser analisado até os recortes propostos. Esse comprometimento é de natureza ideológica e faz parte das condições de produção da análise.

Pêcheux, em seu texto-conferência *O Discurso: estrutura ou acontecimento* (2002), marca a diferença fundamental, para a teoria, entre descrever e interpretar. Essa preocupação se prende à necessidade de diferenciar o trabalho do analista do discurso do trabalho do lingüista estruturalista em sua obsessão pela descrição objetiva em detrimento da interpretação. Pêcheux (2002) aponta para o fato de que, ao afastar drasticamente a interpretação do trabalho de análise, o lingüista acaba por sobrepor um tipo de interpretação teórica "narcisista" aos fatos observados, criando uma espécie de metalíngua que formula, a partir dos enunciados produzidos nas diversas situações, enunciados estruturais conceptuais. Para esse autor,

A suspensão da interpretação (associada aos gestos descritivos da leitura das montagens textuais) oscila assim em uma espécie de

_

¹² Para uma discussão sobre o *dado* em Análise do Discurso, ver Orlandi, 2004 (p. 36-44).

sobre-interpretação estrutural da montagem com efeito de conjunto: esta sobre-interpretação faz valer o "teórico" como uma espécie de metalíngua, organizada ao modo de uma rede de paradigmas. A sobre-interpretação estruturalista funciona a partir de então como um dispositivo de tradução, transpondo "enunciados empíricos vulgares" em "enunciados estruturais conceptuais". (PÊCHEUX, 2002, p. 46)

Nosso trabalho é o da interpretação, pois, como sabemos, não há como evitá-la. Por isso, concordamos com Orlandi quando propõe um trabalho constante de recolocação do analista em seu posto de observador, com o objetivo da compreensão, que não pode fugir da interpretação. Para Orlandi (1999, p.26), "a interpretação é o sentido pensando-se o co-texto (as outras frases do texto) e o contexto imediato". Para esta autora, "quando se interpreta já se está preso em um sentido" (ibid., 1999, p.26). Dessa forma, propõe que o trabalho do analista de discurso deve ir além da interpretação inevitável, deve operar um deslocamento e chegar à compreensão: "compreender é saber como um objeto simbólico (enunciado, texto, pintura, música, etc) produz sentido" (ORLANDI, 1999, p.27).

Tratando mais especificamente do *corpus* discursivo do presente trabalho, se a constituição dele, seus recortes e suas montagens discursivas são momentos de identificação do analista, não é gratuito que o corpus desta pesquisa seja o de um discurso jurídico. Esta escolha se dá uma vez que nos encontrarmos na relação direta com o discurso e com o dogma jurídico.

Tendo escolhido como campo de atuação aquele dos estudos lingüísticos (representados pela Análise de Discurso de linha francesa) e aquele dos estudos jurídicos (representado, no que se refere ao estudo dos sentidos, pela Hermenêutica jurídica), o analista vê nesse *corpus* discursivo a possibilidade de compreender o funcionamento de um discurso com o qual ele entra em contato em suas atividades profissionais.

O corpus discursivo em questão propicia, ao analista, que lingüista e jurista trabalhem conjuntamente, isto é, possibilita ao analista desenvolver suas atividades profissionais jurídicas de forma mais consciente frente às escolhas feitas no seu dia-

a-dia. Vale lembrar que, enquanto analista de discurso, pretendemos, na constituição do corpus e dos objetivos da pesquisa, fazer emergir a discursividade do jurídico, através de uma ação de indenização por danos morais. É nesta discursividade que está colocado o nosso desejo de análise.

2.1 O corpus discursivo

O corpus discursivo é composto por quatro documentos que fazem parte do rito processual de uma ação de indenização por perdas e danos e danos morais, a qual correu na 3ª Vara Civil da Comarca de Santa Maria-RS. Trata-se de uma ação de procedimento ordinário 13 proposta por uma pessoa física, proprietária de um apartamento, contra uma administradora de imóveis, a qual ficara responsável, através de contrato, de administrar o imóvel.

Os documentos que formam o corpus discursivo compõem o rito processual, o qual está regulado pelo Código de Processo Civil brasileiro. Trata-se de documentos que seguem uma previsão legal e que são entregues no fórum da comarca onde a ação é ajuizada à medida que a ação é impulsionada pelo juiz responsável. Esses documentos representam o desenvolvimento da ação no tempo, uma vez que cada um deles tem um momento certo para ser produzido, ou seja, cada um deles é requisito específico de cada uma das fases que compõem o processo.

Ajuizada a ação, e a medida que a mesma avança, vai ocorrendo o apensamento de todos os documentos que dizem respeito a mesma em uma pasta. A isso é dado o nome de *processo*. O processo é composto, nesse sentido, por todos os documentos requeridos pelo rito processual.

-

 $^{^{13}}$ É o modo pelo qual o processo tem andamento ou a maneira pela qual se encadeiam os atos do processo. É o rito.

É importante destacar que o processo já teve seu trânsito em julgado¹⁴. Após a decisão do juiz em primeira instância, a parte demandada apelou e o processo foi remetido para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Na esfera superior a decisão prolatada¹⁵ na primeira instância foi mantida, havendo somente a mudança na base de cálculo do valor fixado para a indenização referente ao dano moral.

Os documentos que compõem o corpus discursivo são os seguintes: petição inicial, contestação, réplica e sentença. Esses documentos é que dão forma ao que denominamos de *processo*¹⁶. Cada uma dessas peças processuais, trazidas em um momento específico, constituem o desenrolar da ação processual trazida para discussão, através da angularização entre parte demandante, parte demanda e juízo.

Uma vez delimitado o corpus de análise, trataremos da situação que levou a interposição da ação: uma pessoa (apresentada como *Autora* nos documentos), proprietária de um imóvel na cidade de Santa Maria, realizou um contrato de administração de imóveis junto a uma empresa (apresentada como *Ré* nos documentos). Assinado o contrato, a ré ficou responsável pela colocação do imóvel para aluguel, pela cobrança dos aluguéis e pelo repasse das verbas para a autora. A empresa administradora alugou o imóvel para uma terceira pessoa após a realização do contrato de locação.

O fator que culminou na interposição da ação foi, segundo a autora, o atraso nos pagamentos dos aluguéis e posterior inadimplência do locatário do imóvel. Com o atraso dos aluguéis, a autora diz não ter recebido da empresa administradora, a qual ficara responsável pela cobrança e repasse, os valores acordados no contrato de locação.

¹⁴ Expressão usada para uma decisão (sentença ou acórdão) da qual não se pode mais recorrer, seja porque já passou por todos os recursos possíveis, seja porque o prazo para se recorrer terminou.

¹⁵ Prolatação de sentença: é o ato de prolatar, pronunciar a sentença.

¹⁶ Importante destacar que tratamos aqui do rito em primeira instância, isto é, aquele que ocorre até o momento da prolatação de uma sentença por um juiz singular.

A autora, descontente com a prestação de serviço da administradora e, alegando que esta estava se portando de maneira negligente para com ela, interpôs ação de indenização de perdas e danos e dano moral na comarca de Santa Maria. A autora alegou que os funcionários da empresa a deixavam esperando ao telefone, que não conseguia receber informações acerca da situação do seu imóvel, que os funcionários da empresa davam respostas evasivas quando perguntados a respeito da situação do mesmo. O processo diz respeito à relação existente entre a proprietária do imóvel e de sua administradora.

O primeiro documento a compor o corpus é o denominado *petição inicial*. É este documento que dá início à lide. É um documento redigido pelo procurador da parte interessada (autora) na interposição da ação. Essa petição, de acordo com o artigo 282 do Código de Processo Civil, deve conter os fatos que culminaram na interposição da ação, os fundamentos jurídicos em que se baseia o pedido, a indicação das provas com que o autor pretende comprovar a veracidade dos fatos alegados e o pedido. Essa estrutura da petição inicial deve ser respeitada sob pena de não ser aceita pelo juiz caso falte algum dos itens elencados.

É a petição inicial que desencadeará o rito processual, ou seja, é ela que apresentará a questão controversa ao poder judiciário competente para a análise do caso, através da narração dos fatos que levaram à propositura da ação, bem como a previsão legal que possibilita o pedido. A petição inicial é protocolada junto ao protocolo geral do fórum da comarca. Uma vez protocolada, ocorre um sorteio dessa petição entre as varas cíveis disponíveis (no caso de existir mais de uma vara cível na comarca). Uma vez sorteada a vara, a petição recebe uma numeração, a qual será a identificação do processo instaurado.

Na petição inicial interposta pela proprietária do imóvel, através de um procurador constituído, é alegado que a administradora agiu de maneira negligente em relação ao acordado no contrato de prestação de serviços. É pedido, nesse documento, uma indenização por perdas e danos e danos morais. É alegado que a

empresa não agiu de acordo com o pactuado no contrato de administração. A autora alega que a administradora agiu de maneira negligente na administração do imóvel.

O segundo documento a compor o corpus é denominado contestação. A contestação é a resposta dada pela parte contrária (Ré), através de seu procurador constituído, à petição interposta pela parte autora. Nesse documento, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, o réu deve alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Na contestação, a administradora, também através de procurador constituído, procurou impugnar as acusações feitas contra ela. Nesse documento ela alegou que não agiu de maneira negligente, que, pelo contrário, é a autora que agiu com má-fé nas acusações feitas.

O terceiro documento que compõe o corpus de análise é a réplica. A réplica está disposta no artigo 326 do código de Processo Civil. Ela é a possibilidade dada ao autor da ação, dentro de determinados termos, de manifestar-se a respeito da contestação apresentada pela parte contrária. É nesse momento que o autor deve impugnar as acusações do réu realizadas na contestação.

A terceira peça a ser analisada será a réplica, que foi a resposta da parte autora à contestação. Nessa peça a autora procurou impugnar as acusações realizadas pela parte ré, sempre reiterando as acusações feitas por ela própria na petição inicial, que, no que diz respeito ao dano moral, era a negligência da ré na administração do imóvel.

Finalmente, o quarto documento a compor o corpus de análise é a sentença. A sentença é a resposta final dada pelo juiz à lide. Ela deverá conter, de acordo com o artigo 458 do Código de Processo Civil, o relatório (apresentação resumida do pedido do autor, da resposta do réu e registro das principais ocorrências havidas no decorrer do processo), os fundamentos em que o juiz analisará as questões de fato e

de direito e o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem.

A última peça a ser analisada é decisão do juiz. Nessa peça procurou-se retomar, através de uma narrativa inicial, aos momentos por que passou o processo e por fim, foi apresentada decisão do pedido feito na petição inicial da autora. Com a decisão prolatada pelo juiz encerra-se o rito processual de primeira instância, ou seja, a decisão dada dá um fim a lide, restando apenas, em caso de desagrado de qualquer uma das partes, a possibilidade de apelação para a instância superior que nesse caso é o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2.2 Da metodologia

Para o dispositivo teórico da Análise do Discurso, um corpus se constrói pela relação entre textos (tomados aqui enquanto atualizações do processo discursivo, de certa discursividade). A questão da exaustividade do corpus é trazida por Orlandi quando ensina que

não se objetiva, nessa forma de análise, a exaustividade que chamamos horizontal, ou seja, em extensão, nem a completude, ou exaustividade em relação ao objeto empírico. Ele é inesgotável. Isto porque, por definição, todo discurso se estabelece na relação com o discurso anterior e aponta para outro. Não há discurso fechado em si mesmo mas um processo discursivo do qual se podem recortar e analisar estados diferentes. A exaustividade almejada — que chamamos de vertical — deve ser considerada em relação aos objetivos da análise e à sua temática. Essa exaustividade vertical, em profundidade, leva a conseqüências teóricas relevantes e não trata os "dados" como meras ilustrações. Trata de "fatos" de linguagem com sua memória, sua espessura semântica, sua materialidade lingüístico-discursiva. (2002, p.62-63)

A partir das colocações desta autora, entendemos que, embora sejam documentos diferentes no encaminhamento argumentativo, as peças processuais

são semelhantes em seu funcionamento discursivo, pois entram em ação processos parafrásticos e polissêmicos que organizam o que deve e pode ser dito a respeito do dano moral. Foi a partir do gesto de leitura da relação estabelecida entre as peças processuais no que diz respeito à apresentação da designação *dano moral* que foram realizados os recortes discursivos possíveis a partir do objetivo da análise.

Nosso dispositivo de análise diz respeito ao percurso teórico percorrido, uma vez que esse último abarca o primeiro, não se confundindo com ele. De acordo com Orlandi (2002) decidir acerca do dispositivo analítico significa individualizar o dispositivo teórico em uma análise específica. Esta autora entende que "o que define a forma do dispositivo analítico é a questão posta pelo analista, a natureza do material que analisa e a finalidade da análise" (ibid., 2002, p.27).

No gesto analítico é preciso relacionar o dito com o não-dito, investigando os limites discursivos dos sentidos. O que não é formulado (mas poderia sê-lo) é tão importante quanto o que o é. Da mesma forma, confrontar o que é dito em determinadas condições de produção com o que é dito em outras, em outros textos, é fundamental. Esses e outros procedimentos permitem ao analista compreender os contornos móveis do dizer, explicitando os percursos da interpretação no(s) texto(s) que constitui(em) seu corpus discursivo. É partindo da análise dos efeitos de sentidos inscritos na superfície textual que se chega à compreensão dos processos discursivos.

Em uma análise discursiva, de acordo com Orlandi (2004, p.45), o objetivo é o de compreender "a ordem da língua enquanto sistema significante material". A significação de um discurso depende de seu funcionamento enquanto materialidade discursiva. Para compreendermos o funcionamento da linguagem duas ordens distintas entram em confluência: a ordem do discurso e a ordem da história. Esta última relaciona-se ao mundo material do qual é a representante de maneira simbólica.

Em termos de operação analítica, numa perspectiva discursiva não se trabalha com segmentos, mas com recortes, isto é, "com fragmentos correlacionados de

linguagem e situação" (ORLANDI, 2001a). O recorte é a unidade discursiva e nele podemos observar efeitos de sentidos regulares que caracterizam o modo como a linguagem funciona em condições de produção específicas. Não se trabalha, pois, com o conceito apriorístico de função, mas com o de *funcionamento*, o *como* a linguagem funciona em textos produzidos em condições históricas determinadas. Nessa dinâmica, a materialidade simbólica é condição material de base para os processos discursivos. O que nos interessa não é o produto, o sentido pronto, institucionalizado, mas os processos de produção dos sujeitos e dos sentidos.

Para a apresentação dos recortes realizados no corpus discursivo, utilizamos as seguintes abreviações ao final da apresentação de cada um dos recortes: (PI) para a petição inicial; (C) para a contestação; (R) para a réplica e (D) para a decisão. Além disso, acrescentamos ao final do trabalho, em forma de anexo, as quatro peças processuais na sua íntegra.

Ao final da apresentação do corpus com o qual se ocupa este trabalho, é importante retomar a questão inicial deste capítulo, reafirmando que, para o dispositivo da Análise de Discurso, o "dado" na pesquisa científica é inocente. Ele implica um movimento de recorte da realidade o qual revela uma determinação histórico/política do trabalho de pesquisa. Além disso, ocorre um gesto interpretativo por parte do analista, o qual debruça-se sobre este ou aquele tema de acordo com sua história particular.

2.3 A ilusão de aplicabilidade funcionando nas peças

Nesta seção analisaremos as peças que compõem o rito processual. Para isso, traremos, inicialmente, a petição inicial. Em seguida, trataremos conjuntamente da contestação e dá réplica e por fim, da decisão. Nosso objetivo é de compreender, a partir de recortes do *corpus* discursivo, como essas peças funcionam discursivamente. Centraremos nossa atenção na ilusão de aplicabilidade da norma jurídica ao fato social, tomando como ponto de ancoragem a designação *dano moral*.

2.3.1 Petição inicial: a ilusão de aplicabilidade em ação

A petição inicial está organizada de maneira a apresentar, inicialmente, os fatos que levaram a propositura da ação e, em seguida, a apresentar o respaldo jurídico a partir do qual estes fatos se inserem e o pedido (sanção jurídica). Para que a simulação lógica constitutiva entre em ação, para que a ilusão de aplicabilidade do direito aos fatos sociais produza seus efeitos, dois mecanismos de organização passam a reger a petição inicial.

O primeiro mecanismo de organização que encontramos funcionando na petição inicial é o mecanismo de particularização. Nele são apresentadas as situações fáticas que levaram a interposição da ação de indenização por dano moral. Essas situações são aquelas ocorridas com a proprietária do imóvel e com a administradora. Como exemplo, podemos ver os seguintes recortes:

Recorte 1

1. A autora [...] constituiu, através de procuração particular para administração de imóveis, como seu bastante procurador o [Sujeito 2]¹⁷, outorgando-lhe amplos poderes para a administração do imóvel de sua propriedade [...] conforme instrumento de mandato juntado em anexo. Ocasião esta em que a administradora garantira à Autora a qualidade na prestação de seus serviços e locação. (PI)

Recorte 2

Por fim, de tudo que foi exposto, restam dúvidas à Autora, que cansou de perguntar à administradora Ré, sem que tivesse resposta, quais sejam: Porque a administradora manteve o locatário dentro do imóvel, por mais de um ano, sem receber qualquer valor? Porque a administradora pediu o arquivamento da Ação de Despejo por desocupação espontânea do locatário se ele, até junho de 2001 ainda se encontrava dentro do

¹⁷ Com o objetivo de não expor as pessoas que fizeram parte do processo, foram retirados seus nomes. *Sujeito 2* refere-se a parte demandada, ou seja, a administradora de imóveis.

apartamento? Porque a administradora jamais lhe prestou contas ou lhe deu uma informação concreta a respeito de seu imóvel? E, porque foi tão negligente com a respectiva administração? (PI)

Nesses dois recortes apresentam-se dois momentos distintos: inicialmente (Recorte 1) temos a apresentação da celebração do contrato de administração efetuado entre a proprietária do imóvel e a administradora. Num segundo momento (Recorte 2) temos a apresentação da insatisfação da proprietária do imóvel com o serviço prestado.

Em ambos os recortes é um mecanismo de particularização que apresenta as situações fáticas que levaram a propositura da ação. A particularização se dá através da narrativa de situações que, segundo a petição inicial, ocorreram entre a proprietária e a administradora do imóvel: celebração do contrato e descontentamento com o serviço prestado.

O segundo mecanismo de organização que funciona na petição inicial é o de generalização. Nesse mecanismo, ao invés de ser feita uma narrativa das situações que levaram a propositura da ação, se vai para o ordenamento jurídico, para o conjunto de normas jurídicas que buscam regular o comportamento social. No *corpus* analisado, tendo em vista tratar-se de um pedido de indenização por danos morais, é a designação *dano moral* que é mobilizada. Vejamos os seguintes recortes:

Recorte 3

Respeitantemente [sic] ao dano moral, entendido como ofensa à honra, à família, à liberdade, ao trabalho, mas que alcança também a dor, a tristeza, o luto, o sofrimento pela perda inesperada de um ente querido, entre outros estimáveis e não estimáveis, não se lhe pode negar presença à súplica. Esses bens podem não ser mensuráveis, não terem preço. Mas se o interesse moral e a regra comum justificam a reparabilidade integral, então a dor causada, v.g.. é

ressarcível. Apelação Cível n° 50.461, da comarca de Criciúma (3ª Vara Cível). 18 (PI)

Recorte 4

A Suplicante foi irreparavelmente torpedeada em seus créditos e valores morais pela atitude irresponsável da empresa ré. Ademais o dano moral é presumível, pois assim já decidiu o STF: "Cabimento de indenização, a título de dano moral, não sendo exigível a comprovação do prejuízo" (RT 614/236) "apud" José Raffaelli Santini, "in" DANO MORAL, pág. 611, Ed. 1997, Editora de Direito. 19 (PI)

Recorte 5

Os danos morais, na forma da jurisprudência dominante em nosso país, devem ser arbitrados pelo juiz levando-se em conta o grau de culpa da empresa ré, que mesmo sabedora do protesto, nada fez para cancelá-lo e as suas possibilidades econômicas. (PI)

Nesses três últimos recortes podemos ver qual é o respaldo legal, ou seja, quais são as normas jurídicas trazidas com o objetivo de sustentar o pedido da petição inicial. Inicialmente (Recorte 3) é apresentada uma apelação cível²⁰: "(...) Apelação Cível nº 50.461, da comarca de Criciúma (3ª Vara Cível)". Em seguida (Recorte 4) é trazida uma decisão do STF²¹, a qual está baseada em uma citação de um livro que trata do dano moral: "(...) (RT 614/236) "apud" José Raffaelli Santini, "in" DANO MORAL, pág. 611, Ed. 1997, Editora de Direito". Por fim é mencionada uma jurisprudência²² (Recorte 5): "(...) na forma da jurisprudência dominante em nosso país (...)".

O processo de generalização (Recortes 3, 4 e 5) se dá através da apresentação de uma apelação cível (Recorte 3), a qual funciona, dentro do sistema

¹⁸ O negrito e o itálico constam no original.

¹⁹ As aspas constam no original.

²⁰ É o recurso das decisões definitivas de primeira instância para juiz, instância ou tribunal superior

²¹ Supremo Tribunal Federal.

²² É o conjunto das decisões e interpretações das leis feitas pelos tribunais superiores, adaptando as normas às situações de fato.

jurídico, como fonte de direito, como base para a tomada de decisões; através da apresentação de uma fonte teórica (Recorte 4), a qual é utilizada, no caso específico, como motivação de uma decisão e através da apresentação de uma jurisprudência (Recorte 5), a qual também funciona como fonte de direito.

A petição inicial está organizada nesses dois processos distintos: em um processo de particularização (Recortes 1 e 2) e um processo de generalização (Recortes 3, 4 e 5).

Para que a ilusão de aplicabilidade aconteça, de forma alternada são apresentados, do plano factual, os acontecimentos que levaram a propositura da ação e, do plano normativo, o embasamento jurídico escolhido para convencer o juiz ao acolhimento da petição inicial. Os fatos estão organizados segundo a ordem cronológica estabelecida (realização contrato, insatisfação com o serviço, rescisão do contrato, interposição da ação) e o embasamento jurídico-legal procura estabelecer o vínculo de causalidade entre a ocorrência dos fatos e a existência do direito. A apresentação dos recortes que segue obedece à organização estabelecida na petição inicial, isto é, em movimentos alternados a generalização e a particularização. Vejamos:

Recorte 6

(Processo de Particularização)

1. Cabe aqui, ressaltar a postura da Administradora Ré que poderia ter evitado todo esse transtorno para a AUTORA e tomado outra atitude que não, prejudicá-la moralmente, colocando em risco os seus direitos. (PI)

(Processo de Generalização)

Respeitantemente [sic] ao dano moral, entendido como ofensa à honra, à família, à liberdade, ao trabalho, mas que alcança também a dor, a tristeza, o luto, o sofrimento pela perda inesperada de um ente querido, entre outros estimáveis e não estimáveis, não se lhe pode negar presença à súplica. Esses bens podem não ser mensuráveis, não terem preço. Mas se o interesse moral e a regra comum justificam a reparabilidade

integral, então a dor causada, v.g.. é ressarcível. Apelação Cível n° 50.461, da comarca de Criciúma (3ª Vara Cível). (PI)

(Processo de Particularização)

A Suplicante foi irreparavelmente torpedeada em seus créditos e valores morais pela atitude irresponsável da empresa ré. (PI)

(Processo de Generalização)

Ademais o dano moral é presumível, pois assim já decidiu o STF:

"Cabimento de indenização, a título de dano moral, não sendo exigível a comprovação do prejuízo" (RT 614/236) "apud" José Raffaelli Santini, "in" DANO MORAL, pág. 611, Ed. 1997, Editora de Direito. **(PI)**

(Processo de Particularização)

Sabe a Autora tão somente que, se não houvesse ocorrido referido evento danoso e a administradora Ré tivesse exercido seu mandato com responsabilidade, a mesma teria alegria, satisfação e lucro com a locação de seu imóvel, ao invés do sentimento de tristeza e desgosto.

Resta claro, portanto, que desta relação de mandato com a administradora Ré, a Autora sofreu abalo psicológico, humilhação e descaso. (PI)

(Processo de Generalização)

2. Os danos morais, na forma da jurisprudência dominante em nosso país, devem ser arbitrados pelo juiz. (PI)

(Processo de particularização)

levando-se em conta o grau de culpa da empresa ré, que mesmo sabedora do protesto, nada fez para cancelá-lo e as suas possibilidades econômicas. (PI)

(Processo de Generalização)

Além disso, não se pode esquecer o fato de que a indenização deve ter como finalidade, também, a pedagógica. De modo que a empresa ré sinta no "bolso" algum tipo de "dor", com a intenção nítida e clara de que não continue fazendo com outros

clientes – partes hipossuficientes na relação de crédito – o mesmo que fez, deliberadamente, com o autor. (PI)

(Processo de Particularização)

Pelo exposto, e como medida de justiça deve a Administradora de Imóveis ser condenada a indenizar a Autora em dano moral e perdas e danos, tendo em vista os prejuízos financeiros que causaram suas atitudes negligentes. (PI)

Tomando esses recortes na ordem em que aparecem na petição inicial, podemos compreender como os processos de particularização e de generalização procuram estabelecer uma idéia de aplicabilidade entre os fatos apresentados e a o direito. Esse funcionamento, representado pelos recortes apresentados acima, procura vincular os fatos e o embasamento legal através das idas e vindas entre o processo de particularização (o que é específico, a situação em si) e o processo de generalização (a norma, a lei). A ilusão de aplicabilidade se dá a partir das retomadas entre os fatos e o direito. É a intercalação entre fatos e direito que busca criar o vínculo entre os dois.

Essa ilusão de aplicabilidade, representada pelos processos apresentados, está sustentada na maneira pela qual esse discurso jurídico circula e significa. Após ser constituído, esse discurso entra em circulação entre os operados do direito (representados aqui pelas partes, advogados, juiz, etc.) de maneira pré-determinada, isto é, respeitando uma formulação (uma série de prescrições que asseguram sua validade e representatividade). Dessa forma, para poder circular e, assim, instaurar o processo de indenização por danos morais e danos materiais, a petição inicial deve apresentar fatos e embasamento legal desta forma, alternado um e outro. A discursividade jurídica se sustenta nessa ilusão de aplicação de direito a fatos e é esta formulação que propicia que a ilusão se instaure.

2.3.2 Contestação e réplica: desestabilização vs. sustentação da ilusão de aplicabilidade da lei

A contestação e a réplica são os documentos produzidos no rito processual entre a petição inicial e a decisão. A contestação é a resposta dada pela parte ré aos pedidos realizados pela parte autora na petição inicial e a réplica é uma manifestação referente à contestação na qual a parte autora tem a possibilidade de realizar antes de que seja proferida a decisão.

Na reflexão da ilusão de aplicabilidade acerca da designação *dano moral*, tanto a contestação quanto a réplica, se valem do processo de particularização. Elas procuram se ater aos fatos, fatos esses trazidos, num primeiro momento, pela petição inicial²³. Enquanto o objetivo principal da contestação é de impugnar a petição inicial, a réplica, no entanto, busca impugnar a contestação, ou seja, sustentar a petição inicial.

Acreditando não haver motivos para o pedido de indenização por danos morais, é apresentado, na contestação, uma outra narrativa dos mesmos fatos narrados na petição inicial, tendo como objetivo desautorizar a ilusão de aplicabilidade da lei empreendida na petição inicial. Vejamos os recortes:

Recorte 7

(Processo de Particularização)

No decorrer da ação, ficou-se sabendo que o locatário havia separado-se de sua mulher, deixando-a no imóvel locado juntamente com filho pequeno. Tal fato não retirou a responsabilidade do locatário pela entrega das chaves, que lhe foram exigidas pelo procurador da ação, tão logo tomou conhecimento de sua saída do imóvel locado. **(C)**

(Processo de Particularização)

-

²³ É importante destacar aqui que, uma vez interposta a ação, a parte demandada tem como obrigação, na contestação, impugnar toda a matéria de fato e de direito apresentada na petição inicial. Isso significa dizer que, na contestação, deve-se rebater, ponto a ponto, tudo o que é trazido na petição inicial. A réplica, por sua vez, deve rebater, ponto a ponto, o que é apresentado na contestação (uma vez que ela tem como objetivo reafirmar tudo o que foi apresentado na petição inicial).

Aparentemente o locatário teria entregue ao procurador duas (02) chaves, sendo que a sua saída do imóvel teria sido confirmada pela síndica do prédio. **(C)**

(Processo de Particularização)

Foi então solicitado à juíza do feito que julgasse o mesmo, em razão dos ônus sucumbenciais, o que acabou ocorrendo, mas também porque não houve contestação por parte do locatário. **(C)**

(Processo de Particularização)

Ocorre que, surpreendentemente, a esposa do locatário (ou companheira), ainda permanecia dentro do imóvel locado, provavelmente tendo ficado com cópia das chaves (o procurador não se lembra). **(C)**

Nesses recortes temos a apresentação, a partir da contestação, dos fatos que teriam ocorrido no caso da ação de despejo interposta contra o locatário do imóvel. Contrariamente ao apresentado na petição inicial, alega-se que a empresa administradora não teria agido de forma negligente. Na contestação busca-se eximir a responsabilidade da administradora, colocando a culpa no locatário, o qual teria permanecido com cópia das chaves do apartamento sem a permissão desta.

Na contestação é o processo de particularização que sustenta a ilusão de aplicabilidade. A particularização que é apresentada nessa peça do rito processual busca, na sua relação com a generalização apresentada na petição inicial, desautorizar as leituras de *negligente* e *desinteressada*, realizadas na petição inicial. Não tendo ocorrido conduta negligente ou desinteressada por parte da administradora, não há, de acordo com o apresentado na contestação, como aplicar a lei à conduta da administradora, logo, não há que se falar em *dano moral*.

O interesse, na construção da contestação, é de desestabilizar a ilusão de aplicabilidade realizada na petição inicial. Dessa forma, busca-se compreender que, contrariamente ao apresentado na petição inicial, a empresa administradora não agiu de forma que configurasse dano moral. Isso ocorre porque a contestação nega os

fatos apresentados na petição inicial. Desestabilizando o processo de particularização da petição inicial, ela busca desestabilizar a ilusão de aplicabilidade como um todo, procurando mostrar que não aconteceram os fatos narrados (negligência) e logo, sua conduta não configura dano moral.

A réplica, por sua vez, tem como objetivo desautorizar os fatos apresentados na peça contestatória. O interesse, nessa peça processual, é de discutir os fatos (conduta da administradora) e não a lei, uma vez que tem como objetivo principal rebater tudo o que foi apresentado na contestação. Vejamos os recortes:

Recorte 8

(Processo de Particularização)

A falta de lembrança do procurador é mais uma prova do descaso da administradora com o imóvel da Autora. Como pôde requerer o arquivamento de uma ação de despejo sem antes verificar a desocupação do imóvel? Tal lapso e/ou equívoco, data máxima vênia, é flagrante o "deslize" da administradora, confirmando sua negligência. (R)

(Processo de Particularização)

[...} importa que [o imóvel] não fora desocupado como afirmado pela empresa Ré na Ação de Despejo. **(R)**

(Processo de Particularização)

[...] O que mais decepcionou a Autora foi a indiferença dos funcionários, do gerente, bem como do respectivo procurador para com a sua pessoa e o descaso para com seu imóvel, sendo prejudicada, portanto, patrimonial e moralmente. (R)

Por sua vez, nesses recortes, temos a apresentação, a partir da réplica, dos mesmos fatos que teriam ocorrido no caso da ação de despejo interposta contra o locatário do imóvel. Dessa vez, contrariando a contestação, alega-se que a empresa teria agido sim de maneira negligente, logo causando danos morais. É alegado que seria de responsabilidade da empresa confirmar se o imóvel tinha sido desocupado.

Tanto a contestação quanto a réplica discutem os fatos, não a lei. O que é discutido é a legitimidade dos fatos²⁴. Ambas não repetem a ilusão de aplicabilidade estabelecida na petição inicial, a qual foi representada pela intercalação de processos de particularização e de processos de generalização. Contudo, contestação e réplica estão diretamente relacionadas a esse funcionamento da petição inicial, uma vez que as duas buscam desautorizar (contestação) e sustentar (réplica), o que é apresentado na petição inicial. Dito de outro modo, na contestação há a preocupação de rebater os fatos apresentados na petição inicial, objetivando a desestabilização da ilusão de aplicabilidade e na réplica, ao contrário, a preocupação é de sustentar os fatos apresentados na petição inicial.

Semelhante ao funcionamento da petição inicial, contestação e réplica respeitam uma formulação predeterminada. Na constituição desse discurso, a contestação tem como função rebater tudo o que é alegado na petição inicial. Uma vez que não há como negar a lei, resta a ela, rebater os fatos apresentados. Para isso, é o processo de particularização que entra em ação, uma vez que não havendo o estabelecimento entre fatos e previsão legal, a aplicabilidade não se efetua. O mesmo ocorre com a réplica, de maneira inversa a da contestação. Tomando como base a contestação, a réplica busca reforçar os processos de particularização apresentados na petição inicial, visando reforçar, dessa forma, a ilusão de aplicabilidade.

2.3.3 Decisão: a ilusão de aplicação produzindo seus efeitos

Na peça processual da decisão, os processos de generalização e particularização ocorrem de maneira semelhante ao apresentado na petição inicial. Inicialmente é a generalização que entra em jogo, vejamos:

Recorte 9

_

²⁴ Trataremos dessa questão mais detidamente no capítulo 3 do trabalho.

(Processo de Generalização)

(...) **os tribunais entendem que** quando há negligência da administradora, há para o locador direito de ser indenizado pelos danos causados por esse comportamento. **(D)**

A generalização é marcada pelo enunciado *os tribunais entendem que*. Mesmo não trazendo uma especificação da fonte, é através do ordenamento jurídico que é trazida uma regulamentação do comportamento social. Dessa forma, cabe indenização (sanção) visto que ocorreu a negligência por parte da empresa administradora de imóveis.

Em seguida, é o processo de particularização que entra em cena com o intuito de configurar a ilusão de aplicabilidade. Vejamos o seguinte recorte:

Recorte 10

(Processo de Particularização)

No entanto, restou demonstrado pelos documentos juntados que a Administradora, durante a ação de despejo, não realizou diligências ao apartamento mobiliado, a fim de certificar-se o mesmo havia sido desocupado, bem como foi necessária intimação do juízo para que a mesma se manifestasse, sob pena de extinção do feito.

Nesse sentido, pode-se perceber uma postura de desinteresse da imobiliária aos assuntos relativos ao imóvel da autora. Tal desinteresse refletiu-se tanto no campo dos danos materiais sofridos pela autora, face a falta de recebimento dos aluguéis, quanto na esfera dos danos morais, vez que na insegurança financeira causa abalos psíquicos. (D)

(Processo de Particularização)

Da indenização por danos morais

O lapso de tempo sem receber os aluguéis, as reiteradas cobranças condominiais, a dificuldade de obter informações sobre seu imóvel e revogar o distrato, geraram preocupações na autora, causando-lhe um abalo moral.

Assim, não restam dúvidas no presente feito da ocorrência de danos morais, entretanto, não há nos autos elementos que

comprovem efetivamente o prejuízo. Assim, a indenização deverá ser fixada moderada. **(D)**

Na decisão ocorre uma escolha. Essa escolha diz respeito aos fatos apresentados na petição inicial, na contestação e na réplica. Analisados cada um desses documentos é acatado o pedido realizado na petição inicial, que é o pedido de indenização por danos morais.

Novamente podemos delinear os mecanismos de circulação e formulação do discurso jurídico. A decisão, para que possa emanar todos os seus efeitos jurídicos junto aos envolvidos na lide, precisa estar organizada de uma forma que lhe dote de validade. Na sua constituição e na sua formulação, é necessário que uma escolha seja feita, escolha essa que diz respeito ao aceite ou não da relação estabelecida entre previsão legal (apresentada na petição inicial) e narrativa dos fatos (apresentados na petição inicial, contestação e réplica).

2.4 A designação dano moral produzindo efeito de sentido

Ao tratarmos da ilusão de aplicação do direito ao fato, no caso específico do que a lei designa como sendo *dano moral*, buscamos delinear como o discurso jurídico, através de processos de particularização e de generalização, estabelece o vínculo entre fatos e direito, a fim de aplicar a lei à conduta realizada. Nos perguntamos a respeito de como esse discurso funciona, como ele, através dos documentos que compõem o rito processual da ação de indenização por perdas e danos, produz sentido para o *dano moral*.

Na relação estabelecida entre a teoria discursiva mobilizada e o gesto de leitura empreendido no *corpus* discursivo, procuramos recortar o material de análise, a fim de compreender como esse discurso, na tensão entre processos que visam estabilizar o sentido e processos que visam desestabilizá-lo, significa o *dano moral*. Vejamos o recorte:

Recorte 11

(...) ao dano moral, entendido como ofensa à honra, à família, à liberdade, ao trabalho, mas que alcança também a dor, a tristeza, o luto, o sofrimento pela perda inesperada de um ente querido, entre outros estimáveis e não estimáveis, não se lhe pode negar presença à súplica. (PI)

Contatou por mais uma vez e novamente a administradora, sendo que não obteve qualquer informação concreta. Das vezes que ligava para o [Sujeito 2] não conseguia falar com ninguém, a Sr.a L. não se encontrava, a Sr.a H não podia atende-la [SIC], pois estava ocupada, o procurador estava viajando ou estava no Fórum, etc., não conseguia saber se a administradora tinha tomado as devidas providências de que falara. (PI)

- (...) a administradora ré simplesmente não contatava a proprietária, ignorando suas chamadas telefônicas e sendo **negligente** quanto à situação imprópria que se instaurara. **(PI)**
- (...) já há um ano e meio de mandato **negligente**, não restou outra alternativa a Autora (...) **(PI)**
- (...) porque tanta negligência? Tanta indiferença? (PI)

E, porque foi tão **negligente** com a respectiva administração? **(PI)**

Pelo exposto, e como medida de justiça deve a Administradora de Imóveis ser condenada a indenizar a Autora em **dano moral** e perdas e danos, tendo em vista os prejuízos financeiros que causaram suas **atitudes negligentes**. (PI)

Sabe a Autora tão somente que, se não houvesse ocorrido referido **evento danoso** e a administradora Ré tivesse exercido seu mandato com responsabilidade, a mesma teria alegria, satisfação e lucro com a locação de seu imóvel, **ao invés do sentimento de tristeza e desgosto.** (PI)

A partir deste recorte da petição inicial podemos entender que **dano moral**, **tristeza** e **negligência** estão relacionados. Na organização da peça processual

ocorre uma tentativa de cristalização do sentido do *dano moral* o qual é retomado de forma indireta no restante da peça processual. A partir das condutas que vão sendo apresentadas, o enunciado *negligente* é parafraseado. Ele aparece ora na forma substantiva (negligência), ora na forma adjetiva (negligente). Nesses dois casos ele está relacionado a "atitudes entendidas como negligentes", as quais, de maneira indireta, perfectibilizam no plano factual, através das condutas, o *dano moral*. Podemos dizer que a relação se estabelece da seguinte forma:

atitudes (negligentes) = dano moral.

Nos processos de particularização e generalização dano moral e negligência são postos em relação a partir do vai-e-vem estabelecido entre fatos e norma. Já no funcionamento discursivo da petição inicial, as condutas são tomadas como dano moral a partir do viés da negligência. Um exemplo disso é relação estabelecida entre o não atendimento das chamadas telefônicas (Recorte 11): o fato de não atender ao telefone não significa em si dano moral. No entanto, se tomado na condição de produção que sustenta esse dizer, essa atitude configuraria negligência por parte da empresa, logo ocorrendo dano moral.

É interessante de se trazer a mesma conduta (atender ao telefone), agora a partir da contestação. Vejamos o recorte:

Recorte 12

O procurador da requerida, o mesmo que cuidou da ação de despejo para a autora, conhecedor dos anseios de proprietários de imóveis que não recebem o seu aluguel pontualmente, sempre atendeu a Autora de forma cordial e urbana, embora tivesse ele, que agir com paciência²⁵ diante dos incisivos telefonemas quase que semanais que lhe eram dirigidos pela autora²⁶, até porque tratar-se de pessoa completamente leiga em matéria de questões judiciais,

_

²⁵ O negrito consta no original.

²⁶ Grifo nosso.

tendo sido esse, com certeza, o seu "debut"²⁷, embora, ao que parece, traumático para ela. **(C)**

No funcionamento discursivo desta peça processual, parte-se da relação estabelecida na petição inicial, ou seja, **atitudes (negligentes) = dano moral.** No entanto, o objetivo é de evitá-la, desvinculando a conduta da *negligência* (e dessa forma, do *dano moral*). Apresenta-se a conduta, mas de uma maneira distinta. A partir da contestação (Recorte 12), afirma-se que era necessário ter paciência com a autora, pois esta ligava para a empresa de forma insistente.

Uma outra conduta que é tratada de maneira semelhante é a da liberação do imóvel por parte do locatário. Vejamos os recortes:

Recorte 13

Tamanho o descaso da administradora Ré com a Autora e seu imóvel que só se pode chegar a conclusão de que a mesma definitivamente não sabia quem ou se alguém ocupava o apartamento do Autora!²⁸ Ora, se não recebia o pagamento dos encargos: aluguel, IPTU, condomínio à mais de um ano de contrato e mandato de administração, por óbvio não sabia nem mesmo que tal imóvel estava sob sua responsabilidade. Se sabia, porque tanta negligência? Tanta indiferença? (PI)

Recorte 14

No decorrer da ação, ficou-se sabendo que o locatário havia separado-se de sua mulher, deixando-a no imóvel locado juntamente com filho pequeno. Tal fato não retirou a responsabilidade do locatário pela entrega das chaves, que lhe foram exigidas pelo procurador da ação, tão logo tomou conhecimento de sua saída do imóvel locado. **(C)**

Aparentemente o locatário teria entregue ao procurador duas (02) chaves, sendo que a sua saída do imóvel teria sido confirmada pela síndica do prédio. (C)

_

²⁷ O itálico consta no original.

²⁸ Grifo nosso.

Ocorre que, surpreendentemente, a esposa do locatário (ou companheira), ainda permanecia dentro do imóvel locado, provavelmente tendo ficado com cópia das chaves (o procurador não se lembra). (C)

Nesses dois recortes (13 e 14) podemos delinear o mesmo funcionamento apresentado para a questão dos telefonemas. Dessa vez, na petição inicial a negligência diz respeito ao fato da administradora não saber que o locatário ainda ocupava o imóvel. No Recorte 13 podemos ver a aproximação entre essa conduta e a negligência. Uma vez tomada essa conduta como negligente, se tem dano moral. Já a contestação (Recorte 14) visa afastar essa aproximação, procurando desvincular a conduta da negligência, logo, do dano moral.

Para completar a análise dessas duas situações, trazemos o seguinte recorte da decisão:

Recorte 15

No entanto, restou demonstrado pelos documentos juntados que a Administradora, durante a ação de despejo, não realizou diligências ao apartamento mobiliado, a fim de certificar-se o mesmo havia sido desocupado, bem como foi necessária intimação do juízo para que a mesma se manifestasse, sob pena de extinção do feito. (D)

Nesse sentido, pode-se perceber uma postura de desinteresse da imobiliária aos assuntos relativos ao imóvel da autora. Tal desinteresse refletiu-se tanto no campo dos danos materiais sofridos pela autora, face a falta de recebimento dos aluguéis, quanto na esfera dos danos morais, vez que na insegurança financeira causa abalos psíquicos. (D)

No Recorte 15, trazemos o que é apresentado na decisão judicial, a qual dá termo ao processo na primeira instância. Podemos compreender, a partir do acompanhamento deste recorte, as escolhas realizadas na decisão. Na análise das condutas apresentadas, tanto na petição inicial quanto na contestação, são feitas

duas escolhas. A primeira diz respeito a não aproximação entre a conduta de não atender ao telefone (Recorte 11), e a *negligência*. Dessa forma, não sendo entendida essa conduta como negligente, não há como se falar em *dano moral*. Já a segunda escolha realizada diz respeito ao fato da imobiliária não saber que o imóvel continuava sendo ocupado pelo locatário. A aproximação dá conduta à negligência (representada no recorte 15 pela [...] postura de **desinteresse** da imobiliária [...]) torna possível, dentro dessa forma de funcionamento, a ocorrência de *dano moral* por parte da empresa administradora de imóveis.

A partir destes recortes, podemos compreender como o dano moral é significado nas peças processuais. É no plano da ação que se estabelecem as relações, cabendo ao discurso, no seu funcionamento, estabelecer a significação. Petição inicial e contestação tratam de forma distinta uma mesma conduta. Enquanto para a organização discursiva da petição inicial é necessário estabelecer a relação entre a conduta e a negligência, para a contestação é necessário o contrário, ou seja, evitar o estabelecimento desta relação.

Já a decisão tem como finalidade dar uma resposta à pretensão trazida na petição inicial. Na decisão é feita uma escolha. Escolhe-se pelo estabelecimento ou não da relação entre conduta e negligência. De acordo com o Recorte 15, podemos ver que, no caso específico, foi entendido que houve *dano moral* por parte da empresa prestadora de serviços. Na análise da petição inicial e da contestação, optou-se, pela relação estabelecida entre previsão legal e conduta estabelecida pela petição inicial.

Esse funcionamento ocorre desta forma uma vez que essas peças discursivas estão organizadas de modo a regular o que pode e deve ser dito. A petição inicial se inscreve em uma formação discursiva acusatória. Isto significa que ela, ao formular, ao entrar em relação com o interdiscurso tem como objetivo estabelecer o vínculo entre os fatos narrados e a mobilização das normas jurídicas. Seu interesse é de "demonstrar a ocorrência de dano moral". Nesse sentido, é imperativo estabelecer a

relação entre não atender ao telefone e a negligência, ou não saber se o locatário ainda estava no imóvel e negligência.

Já a contestação se inscreve em uma formação discursiva de defesa. Isto significa que ela, ao formular, ao se relacionar com o interdiscurso, tem como objetivo defender, o que é feito através do enfraquecimento do vínculo apresentado na petição inicial entre fatos e lei. Para isso, ela busca evitar o estabelecimento entre condutas e negligência.

Na decisão é feita uma escolha. É nesse momento do rito processual que uma resposta deve ser dada ao caso concreto. Nesse sentido, a partir da análise do que é apresentado tanto na petição inicial quanto na contestação que é feita uma escolha. Essa escolha está relacionada às condutas apresentadas em ambas as peças.

Podemos ver, na análise destes recortes a maneira pela qual esse discurso, representado por uma ação de indenização por danos morais, se constitui, é formulado e é posto em circulação. No que se refere a sua constituição, ele está relacionado a uma memória do dizer que faz intervir o contexto histórico-ideológico que o determina. Dessa forma, as peças processuais tornam-se locais marcados, que se prestam, já de antemão, para um propósito específico. Petição inicial tem como objetivo central ligar previsão legal a fatos, contestação tem como finalidade evitar essa ligação e a decisão tem como função fazer escolher, a partir da petição inicial e da contestação, o estabelecimento do vínculo.

Essas peças são formuladas em condições de produção e em circunstâncias de enunciação específicas. Ambas respeitam uma formulação específica, obedecendo elementos que lhe são inerentes. Por fim, esse discurso respeita uma circulação também específica, ou seja, para produzir seus efeitos de sentido, as peças precisam fazer parte de um rito processual, instaurado em um juízo.

É na instância da paráfrase, em cada um dos documentos que compõem o corpus discursivo, que ocorre o deslizamento de sentido da designação *dano moral.* Ao invés dele permanecer e significar na esfera do jurídico, ele desliza para a esfera

do social, ou seja, para a esfera dos fatos, das condutas que ocorrem na sociedade. As condutas de que tratamos são aquelas realizadas pela administradora e dizem respeito à ocorrência de dano moral.

São as condutas que dão sentido a lei. São elas que produzem o gesto de interpretação da lei. Dessa forma, *dano moral* significa a medida que ocorre ou não condutas que são tomadas como negligentes. É por essa razão que a petição inicial busca autorizar a aproximação das condutas com a *negligência*, enquanto a contestação faz o oposto, buscando a desautorização dessa aproximação.

Entendemos aqui que o sentido da designação dano moral, ao invés de logicamente representável, é atravessado pela possibilidade de deslizamento. Ao ser tratado no processo, ele é atravessado pela história da língua e pela história dos sujeitos que participam na discursividade dos sentidos. Dessa forma, as peças processuais entram no jogo discursivo, fugindo da ilusão de aplicabilidade e produzindo efeitos de sentido. A interpretação entra em jogo, requerendo sentido.

A designação dano moral é apresentado em todas as peças processuais e a cada momento que ela aparece, ela é parafraseada. Essa paráfrase esta intimamente relacionada com a polissemia, que é a possibilidade da insurgência do sentido novo. O sentido do enunciado depende da forma como ele é apresentado e da forma pela qual ele entra em jogo na relação tênue de paráfrase e polissemia

Devido ao funcionamento das posições-sujeito, as peças processuais estão organizadas em contraponto. Petição inicial / contestação / réplica / decisão. É na relação contraditória estabelecida entre petição inicial e contestação que se dá o funcionamento discursivo. A decisão vem, em um último momento, para *organizar* as relações estabelecidas entre as peças processuais. Ao invés de tratar do sentido dado para a designação *dano moral*, ela busca delimitar os aspectos factuais apresentados (os quais estão ligados com a exterioridade).

3. DA CONSTITUIÇÃO DO DISCURSO

3.1 O embate de discursividades: sujeito-de-direito vs. sujeito-religioso

A partir das reflexões realizadas até o presente capítulo, nos parece interessante retomar as duas formas de individualização do sujeito apresentadas na seção 1.3, as quais são importantes para compreender a maneira pela qual a designação dano moral é apresentada no funcionamento da discursividade jurídica, representada pela ação de indenização. Seguiremos para isso, o trabalho de Haroche (1992) no qual a autora trabalha com as noções de *sujeito-de-direito* e *sujeito-religioso*.

Para essa autora, podem ser delineadas duas maneiras distintas de funcionamento da posição-sujeito: inicialmente uma noção de *sujeito-de-direito*, que estaria relacionado a uma organização dos homens em termos de indivíduo, de cidadão e uma noção de *sujeito-religioso*, que estaria ligada a uma noção de pessoa, de organização social.

Sujeito-de-direito, nesses termos, está relacionado ao funcionamento da discursividade jurídica. Isso aconteceria uma vez que o discurso jurídico, para funcionar, reveste-se de abstração, o que Haroche (1992) determina como intercambialidade. Na intercambialidade os homens são tomados enquanto indivíduos e é esse caráter que sustenta a generalidade da lei, a qual, uma vez codificada, alcançaria a todos.

Já o sujeito-religioso, também aliando à discussão anterior, estaria relacionado ao funcionamento da discursividade da moral. Isso aconteceria uma vez que o discurso da moral, para funcionar, necessita de um caráter não abstrato, ligado a noção de sujeito. O sujeito-religioso diz respeito às relações inter-pessoais, estabelecidas entre os homens (pai e mãe, pais e filhos, irmãos e amigos, etc.).

O discurso jurídico, ao ser afetado pelo exterior do seu sistema²⁹, coloca em tensão essas duas formas de individualização distintas. Quando isso ocorre, os sentidos ora tendem a se manter, ora tendem a se desestabilizar. Ao tomarmos como exemplo o funcionamento do discurso jurídico, a partir da designação do *dano moral* no processo interlocutivo estabelecido nas peças, podemos compreender como isso ocorre.

Ao se apresentar a designação dano moral na petição inicial, essa significa somente quando relacionada com as condutas que são apresentadas no mesmo documento. O dano moral tomado sozinho diz respeito ao sujeito-de-direito, o qual, como visto anteriormente, apresenta-se em termos de abstração. Dessa forma, dano moral tomado fora do processo instituído é uma abstração. Não entrando no mundo dos fatos, tem sua existência somente em uma normativa.

No entanto, quando a norma que trata do dano moral é posta em relação com as condutas apresentadas na petição inicial, este passa a ser afetado pelo *sujeito-religioso*, que é aquele que, ao contrário do *sujeito-de-direito*, necessita de uma não-abstração. Dito de outro modo, quando a designação dano moral concorre com as condutas apresentadas nas peças, esta passa a entrar no jogo interlocutivo que organiza o processo judicial. E é nesse momento que ele passa a depender das relações estabelecidas a partir das condutas apresentadas.

A medida que não analisamos a questão do *dano* moral a partir de uma noção de intercambialidade e de abstração, ou seja, a partir do momento que o analisamos em relação a algo que é específico (conduta), sua significação *pode* passar a ser outra. Parte-se de um sujeito abstrato (intercambiável) para um sujeito

-

²⁹ Representado pelo seu conjunto de normas.

físico, que existe no mundo. Aqui entra em tensão os processos parafrásticos e polissêmicos, conforme já tratado na seção anterior, os quais estão na base da constituição do sentido.

O discurso jurídico, representado pela ação de indenização por danos morais, ao ser formulado e ao ser posto em circulação, passa a não controlar o que está sendo dito, pois como sabemos, ele é o produto de duas ordens distintas postas em relação: a ordem da língua e a ordem da história.

A discursividade jurídica, para fugir de questões do tipo *há como se medir o dano moral, quanto vale, monetariamente um ato negligente,* cria mecanismos que têm como finalidade a tentativa de estabilização do sentido (da designação *dano moral*). Para isso, essa discursividade se ampara nos processos de generalização e de particularização, os quais são a base da ilusão de aplicabilidade lógico dedutiva: a regulação do sentido.

Por sua vez, esses processos são o resultado de algo maior. Eles são o resultado do funcionamento desse discurso jurídico, da maneira pela qual ele é constituído, formulado e posto em circulação.

No funcionamento desse discurso acorre uma tensão entre formas distintas de individuação do sujeito. A relação existente no processo entre fatos (condutas) e direito (leis) leva a um apagamento, mesmo que aparente, da noção de homem (sujeito-de-direito, intercambiável, abstrato). Este passa a ser substituído pelo cidadão (sujeito-religioso, não intercambiável, concreto). Isso acontece uma vez que, se todos os cidadãos são iguais, então todas as práticas são também iguais. É a noção de cidadão que traz justamente uma diferenciação dos elementos que fazem parte da sociedade, que gera a possibilidade da desestabilização dos sentidos.

Nesse espaço, o próprio discurso jurídico entra em contradição consigo mesmo, pois traz de outras discursividades (do discurso religioso, do discurso da honra, da tradição de família, do nome de família, do valor da palavra empenhada,

etc.) uma memória discursiva que entra com algo anacrônico dentro do direito que se quer obstar.

No funcionamento do discurso jurídico, no que diz respeito ao funcionamento discursivo da designação *dano moral* acontece um embate de discursividades. Duas discursividades principais estabelecem uma relação de força. Trata-se da discursividade do direito e da discursividade da moral. A do direito diz respeito ao funcionamento do sistema jurídico e a da moral diz respeito aos aspectos ligados à organização social e religiosa.

Na discursividade do direito uma série de práticas institucionalizadas comandam a cena jurídica, organizando o discurso e controlando os processos pelos quais os operadores jurídicos funcionam. Esta discursividade marca o sistema jurídico na busca da tentativa da regulação do sentido, funcionando em processos de estabilização, onde os sentidos tendem a aparecer de forma ilusoriamente estabilizada.

A discursividade da moral é formada por aspectos ligados à organização social e à religião. Essa discursividade funciona de maneira distinta da do direito, pois ela aponta para o exterior do arquivo jurídico, para as relações instituídas historicamente entre os homens, seja na organização da família, seja na organização religiosa, seja na organização das crenças, da política, do sistema econômico, etc. Nesse sentido, ela coloca língua e história em relação, logo, apresenta a possibilidade tanto da manutenção do sentido, quanto da irrupção do sentido novo.

Não existe uma ordem na produção de efeitos por parte dessas duas discursividades. Elas se relacionam a todo o momento, de modo que uma tensão se estabelece no plano discursivo. Isso ocorre uma vez que o discurso ao ser formulado passa a circular, o que o libera de qualquer tentativa de regulação.

Na discursividade do direito a designação dano moral aparece de maneira a estabilizar a designação posta na lei. O discurso jurídico tenta estabilizar o sentido da designação dano moral, uma vez que ele necessita da estabilização para produzir

seus efeitos. O que o discurso jurídico busca é a regulação da designação dano moral, pois esta passa a alocar um espaço na memória discursiva de forma a não possibilitar a irrupção de sentido novo. Nesse sentido, a discursividade busca estabilizar a significação.

A discursividade da moral produz efeitos de maneira diversa. Ela aponta nas falhas que a ilusão de aplicabilidade deixa no estabelecimento do vínculo entre *fatos* e *direito* (o qual se estabelece nos processos de generalização e particularização). O discurso da moral é um outro discurso, que não procura definir de maneira lógicodedutiva (estabilizada) a designação *dano* moral. Pelo contrário, essa discursividade produz efeitos de sentido quando as condutas de pessoas existentes no mundo factual são trazidas para dentro do discurso. Isso acontece porque a designação *dano moral* passa a significar a partir de algo subjetivo, que necessita de um caráter de pessoalidade.

Podemos dizer que a discursividade da moral faz com que o sistema jurídico, ao invés de simplesmente aplicar a lei ao fato (conduta), necessite da conduta, primeiramente, para ele mesmo significar. O discurso, dessa forma, é atravessado por duas variantes distintas: uma de caráter histórico, visto ser a possibilidade do deslocamento do sentido e outra de caráter sistêmico, visto ser da ordem da organização do sistema jurídico.

A discursividade da moral tem seu funcionamento ligado a questões que são da ordem do subjetivo, entendido aqui como sendo aquelas questões ligadas aos sentimentos das pessoas e a seus valores. Nesse sentido, essa discursividade, ao significar em tensão com a discursividade do jurídico, abre a possibilidade de se questionar situações que essa última não tem condições, a partir da perspectiva sob a qual ela é tomada, de dar conta. Isso ocorre uma vez que a discursividade do direito necessita de uma ilusão de estabilidade lógica para que possa ter legitimidade, ficando o sistema jurídico apto a produzir seus efeitos (de cunho restritivo de direitos, de liberdade, etc) junto à sociedade.

Dito de uma outra forma, na discursividade do direito o dano moral, entendido como honra (ferida), não tem um espaço logicamente estabilizado de significação. O que ele produz é a ilusão de aplicabilidade de uma norma (que o prevê), um fato (representado na decisão prolatada por um juiz por uma conduta realizada) e uma sanção (que no caso do dano moral, é de cunho monetário). Ao se analisar a conduta realizada pelo viés da moral, não é possível o estabelecimento de uma quantia monetária visto ser o dano moral de outra ordem.

Nesse discurso (jurídico), que trata da designação do *dano moral*, se estabelece uma tensão entre essas duas discursividades distintas. No momento que a discursividade do jurídico produz seus efeitos, a exterioridade reclama sentidos, produzindo rupturas no sentido logicamente estabilizado. Dessa forma, o *dano moral* passa a produzir efeitos de sentido de acordo com relação que estabelece no entremeio dessas duas discursividades. Isso significa dizer que, à medida que a exterioridade entra no funcionamento do discurso jurídico, abre-se espaço para o deslizamento dos sentidos. A organização desse discurso é ameaçada pela exterioridade do sistema jurídico, pois possibilita-se a insurgência do sentido novo de forma apreensível.

No discurso jurídico temos uma discursividade tentando sobrepor e apagar a outra: uma discursividade do direito, do jurídico e, portanto, de um sujeito abstrato, apresentado em termos de intercambialidade e uma discursividade da moral, que trata das relações entre as pessoas físicas, concretas, identificadas na sociedade. Trata-se de relações de forma abstrata entre cidadãos e relações pessoais entre homens, entre família enfim, identificada.

Essa relação entre essas duas discursividades acontece uma vez que o direito contemporâneo é marcado pela história da origem do direito. Passa-se a trabalhar como abstratas relações que eram outrora pessoais. Passa-se a colocar os cidadãos como puros suportes abstratos de direitos e deveres, de maneira a serem todos iguais, quando, em uma outra época, não se tinha essa igualdade instalada.

Através da análise da produção de sentidos da designação dano moral, podemos ver o lugar onde, nessa estrutura abstrata do direito, tal como Kelsen (1998) quis naquela forma pura, de puro cálculo, sem interpretação, encontramos uma espécie de fóssil de um direito anterior, de um direito sustentado por relações pessoais, pelos costumes, por uma sociedade na qual não se fala em termos de igualdade e intercambialidade de cidadãos.

O direito que dizemos anterior é aquele que se instala em um período feudal. É um direito sustentado nas relações pessoais, de vassalagem, da honra. Também é um direito sustentado na religião. Na relação entre o direito abstrato e o direito específico, toca-se em um lugar onde o direito é obrigado a encarar o seu exterior. O exterior que não é abstrato.

A relação com a exterioridade é que possibilita que se instaure a movimentação dos sentidos, abrindo pontos de estranhamento que até então a discursividade jurídica dissimulava no seu próprio funcionamento. Nesse sentido, a teoria de Kelsen, não dá conta das relações, pois o exterior afeta sua norma fundamental.

A discursividade do direito, na tentativa de regularizar o acontecimento discursivo, busca trabalhar o dano moral como trabalha com dano material, isto é, procura tornar o dano moral quantificável, mensurável. Enquanto o dano material é possível de ser medido, visto ser ele da ordem da verificação, o dano moral não o é.

Ao tomarmos a seguinte situação: uma pessoa é insultada na rua, no momento em que passava pela rua. A ela cabe o ingresso com uma ação por danos morais. A questão é se saber como se mensurar essa agressão oral feita. Nesse sentido, a própria noção de dano moral é uma noção semanticamente não estabilizada e logicamente não estabilizável. Ela por si mesma é paradoxal. O direito tenta torná-la como as outras, ou seja, mensurável e tipificável.

Analisando essa questão da tensão entre a discursividade do direito e da discursividade da moral no que diz respeito a significação da designação do *dano*

moral no corpus discursivo de análise, podemos afirmar que a petição inicial, a partir das idas e vindas entre os mecanismos de particularização e generalização é a que a apresenta de uma forma mais determinável a ilusão do funcionamento lógico dedutivo. Depois dela, os outros documentos que a seguem (contestação, réplica e decisão) passam a centrar a atenção nas condutas, as quais, como já sabemos, procuram estabelecer, através de uma relação de causa e efeito entre a negligência e o dano moral, a ocorrência ou não deste último.

O funcionamento do discurso jurídico respeita uma forma de constituição, formulação e circulação bem específica. Para que ele produza seus efeitos (jurídicos) na esfera social, ele é obrigado a funcionar dessa forma. Caso contrário, os homens que têm suas condutas levadas perante um juízo não se sentiriam obrigados a cumprir o que viesse a ser determinado pela justiça. Nesse sentido, esse discurso precisa estar recoberto por esse manto de estabilidade dos sentidos, bem como respeitar uma série de formulações obrigatórias para que ele possa circular.

3.2 A contradição do discurso jurídico: a estabilização do não estabilizável

No espaço da discursividade jurídica, no seu funcionamento, que busca à regulação dos sentidos nas normas jurídicas, o gesto interpretativo tende a escapar pela ilusão de aplicabilidade que se estabelece na organização das peças processuais. Nesse sentido, o funcionamento do discurso jurídico, na tentativa de regular a rede significações, procura, na ilusão de estabilização lógica, impedir que o sentido se desestabilize.

Essa tentativa de estabilização do sentido se dá, nas peças processuais, como já vimos, através de mecanismos de generalização e particularização. Dessa forma, procura-se regular o gesto interpretativo através de uma ilusão de aplicabilidade da lei ao fato.

No entanto, através da compreensão do funcionamento desse discurso acerca da designação *dano moral,* podemos entender como a significação, ao invés de estar

estabilizada, possibilita que a exterioridade do arquivo jurídico afete os processos de formulação e circulação desse discurso, tornando visível, na organização da discursividade, as falhas que constituem a vinculação entre os *fatos* e o *direito* dentro do funcionamento das peças. Essa exterioridade ao arquivo jurídico diz respeito às condutas que são apresentadas nas peças processuais. Elas são importantes uma vez que é através delas, em uma relação de causa e efeito, que a designação dano moral vai significar.

O processo de significação da designação dano moral possibilita compreender como o gesto interpretativo acontece uma vez que faz com que discursividades distintas entrem em tensão, criando um espaço de desestabilização do sentido.

A discursividade do direito é atravessada por uma outra discursividade, da ordem da moral. A tensão entre essas duas ordens discursivas é que possibilita a compreensão do funcionamento deste discurso, uma vez que elas jogam com a paráfrase e com a polissemia. Isto quer dizer que a ocorrência do que é designado como dano moral fica atrelada às condutas apresentadas em cada uma das peças processuais. É através de uma relação de causa e efeito (*dano moral* como efeito de negligência) que o primeiro significa. Podemos exemplificar da seguinte forma: a ação de não atender ao telefone tomada em si mesma não teria porque configurar dano moral. No entanto, tomada dentro do processo, ela procura ser apresentada na petição inicial e na réplica como uma ação que gerou *desgosto* para a parte que entrou com a ação de indenização, logo, que gerou dano moral. A normatização jurídica não elenca o não atender ao telefone como sendo um caso de possibilidade de se requerer indenização.

Dano moral, dessa forma, torna-se uma designação que não tem nenhum sentido em si, pois ela marca aquilo que no plano dos fatos não pode ser comprovado, não pode ser reconhecido. Essa designação fica presa ao reconhecimento da veracidade ou não de uma série de condutas, as quais, sendo consideradas negligentes vão configurar o dano moral de maneira indireta.

Mesmo sendo apresentado em uma cadeia lógico-dedutiva, a designação dano moral possibilita uma série de questões que o discurso jurídico tomado como ilusão de aplicabilidade não como de responder, tendo em vista que teria que partir para outras discursividades.

Nessa perspectiva, o *dano moral* passa a ser questionado, mais do que isso, a própria noção de verdade (das condutas realizadas) é que passa a ser questionada. Isto ocorre uma vez que o dano moral é significado a partir da ocorrência ou não de condutas entendidas como negligentes. Caso a conduta seja tomada como negligente, ocorreu dano moral. Contudo, caso a conduta não seja tomada como negligente, não há a ocorrência de *dano moral*.

O espaço de discussão estabelecido no processo, representado pelas peças processuais (petição inicial, contestação, réplica e decisão) torna-se uma materialidade onde a própria configuração do que seria o dano moral aparece de maneira não estabilizável, embora tratada de uma maneira silogística. Essa é, para nós, a contradição do discurso jurídico: tratar de maneira logicamente estabilizada algo que não é logicamente estabilizável.

A decisão da ação, a resposta que o juiz, nas suas atribuições, é obrigado a dar, diz respeito a uma questão que, sob o manto da juridicidade, permanece não estabilizada e não estabilizável. Nesse sentido, podemos delinear o que é repetível no funcionamento do discurso jurídico: apresentação dos fatos (condutas), a narrativa dos fatos, apresentação de norma, leis, jurisprudência, etc. O funcionamento se mostra circular, embora esteja atravessado pela exterioridade, a qual pode gerar a polissemia.

Todo o exposto nas peças processuais, aliado a discussão do que seja *o dano moral*, marca um grande silêncio, tomado aqui como propõe Orlandi (1992), de forma que os resultados são conseguidos de maneira indireta, através de um movimento circular de auto-referencialidade. As normas jurídicas funcionam dentro das suas possibilidades: marcam de maneira circular os teóricos do direito que trataram do tema e que possuem destaque para dar legitimação através da citação da sua obra,

ou apresenta jurisprudência a respeito do mesmo tema, se valendo de outras decisões que trataram da mesma foram casos diferentes onde o *dano moral* também foi objeto de discussão.

A questão que se coloca diz respeito à maneira como o vínculo é estabelecido e é esta a questão que aponta para o âmago da contradição da discursividade jurídica: o que é o dano moral e o que, enquanto objeto do direito dano moral, produz sentido no próprio corpo do direito? O dano moral não é algo que pode ser provado diretamente, não há uma maneira de aferir o *quantum* do sofrimento sofrido. Como provar o dano moral, como medi-lo, como mensurá-lo?

O discurso jurídico, no seu funcionamento, procura estabelecer um mínimo de estabilidade lógica. Ele procura apresentar suas questões de maneira estabilizada, tendo como objetivo criar a condição a partir da qual lhe é dada a legitimidade para produzir seus efeitos junto da sociedade. Na questão do dano moral, a estabilidade fica ameaçada, pois quando o exterior a discursividade jurídica entra em tensão com ela, surge a possibilidade do sentido novo, da quebra da cadeia.

O exterior entra em tensão uma vez que o dano moral diz respeito a algo subjetivo, a um sentimento, o qual diz respeito ao caráter individual de uma vítima, ao que sentiu. E nessa tensão que se estabelece uma contradição dentro da discursividade jurídica, a qual coloca em tensão o sentido já institucionalizado e a possibilidade de desestabilização.

Essa contradição da discursividade jurídica deixa marcas no funcionamento processual. Mesmo com o tratamento de estabilização dada ao sentido, fica marcado no processo a (des)estabilidade do enunciado. Essas marcas de que falamos apontam para os gestos interpretativos dos sujeitos, apontam para a forma como os vínculos entre fatos e direito são estabelecidos.

CONCLUSÃO

O discurso jurídico, representado pela ação de indenização por perdas e danos e dano moral, está organizado de maneira a tentar regular os sentidos da designação dano moral, a qual permeia as peças processuais que compõem o corpus de análise. Essa tentativa de regulação produz seus efeitos no discurso jurídico, o qual se organiza de forma a estabelecer uma auto-referencialidade, construída através de movimentos circulares dentro da própria discursividade jurídica.

Essa tentativa de regulação dos sentidos, dentro da discursividade jurídica, produz efeitos tanto no sistema jurídico, quanto no desenvolvimento das práticas institucionalizadas por ele. No rito processual, organizado de forma a promover a inter-relação das partes que compõem a lide, um sistema lógico-dedutivo tenta, através de uma ilusão de aplicabilidade, estabilizar o sentido da designação *dano* moral, a qual é apresentada nas peças que compõem o processo judicial. Processos de generalização e de particularização organizam essa ilusão de aplicabilidade, estabelecendo, de maneira indireta, o vínculo entre o que seja o *dano moral* e a sanção jurídica em decorrência do dano. Isto ocorre através da apresentação de condutas e de previsões legais.

As condutas dizem respeito aos atos praticados pelos sujeitos que compõem a lide (na análise empreendida tomamos como exemplo a questão do atender ou não atender ao telefone e da interpretação desse ato como negligente, para então configurá-lo como *dano moral*). As previsões legais dizem respeito ao entendimento

do que seja dano moral para o sistema jurídico, através da apresentação de normativas que o delimitem (denominadas de suporte fático abstrato).

De acordo com a teoria jurídica, ocorrendo no mundo dos fatos o suporte fático concreto e existindo, anteriormente, o suporte fático abstrato, caberia ao sistema jurídico proceder a *aplicação* da sanção jurídica ao caso concreto. No funcionamento do discurso jurídico, a partir da análise da designação *dano moral*, podemos observar que a repetição formal e a reformulação parafrástica da designação *dano moral* nos textos legais buscam regular o sentido. Através da paráfrase, a discursividade jurídica busca estabilizar a memória discursiva acerca do dano moral. Uma vez produzindo efeito de sentido na discursividade do jurídico, a designação, através de processos parafrásticos, se estabelece em uma memória que organiza a série do dizível, configurando assim, um ponto de ancoragem para o sentido. A formulação e a circulação do discurso concorrem para o trabalho de estabilização.

Por outro lado, também vemos funcionando, nessa mesma discursividade, uma ruptura / deslocamento, que se instala de forma a desestabilizar a cadeia posta, abrindo a possibilidade de movimentação do sentido através da desestabilização das cadeias parafrásticas. As rupturas são efeitos da ordem do político na ordem jurídica do texto legal. Esta irrupção no texto legal de elementos produzidos historicamente em outros espaços de memória, ao afetá-lo, entram em seu funcionamento, mudando sua formulação e circulação, requerendo, assim, reorganizações da cadeia do dizível.

Isso pode ser compreendido a partir da relação estabelecida entre *sujeito-de-direito* e *sujeito-religioso:* de um lado temos a intercambialidade (a qual sustenta a regulação do sentido da designação *dano moral*) e de outro temos a subjetividade, que possibilita a discussão do que é posto. Temos como exemplo disso, a discussão estabelecida acerca das condutas que configurariam o *dano moral* – petição inicial, contestação, réplica e decisão centram a atenção nas condutas e não no *dano moral* em si. Dessa forma, o exterior ao sistema jurídico é trazido para a discussão,

impossibilitando a aplicação direta da norma à conduta, uma vez que a própria conduta é o objeto de discussão.

A possibilidade de movimentação dos sentidos requer o estabelecimento de uma nova série parafrástica, pois a ilusão de funcionamento lógico-dedutivo é ameaçada. Desse modo, gestos interpretativos tomam forma, pois o exterior ao arquivo jurídico entra no jogo institucionalizado, possibilitando que o sentido circule de forma distinta. O logicamente estabilizado rui, sob o peso da série nova que se estabelece.

Nas peças processuais analisadas, podemos compreender que ocorre uma ilusão de dedução silogísitica entre os *fatos* e o *direito*, isto é, entre a narrativa das ações apresentadas nas peças (condutas) e a designação das ações pelo arquivo jurídico (leis). *Dano moral*, ao aparecer como uma designação, precisa levar em conta, para fazer sentido, os aspectos históricos, que dizem respeito a situação fática, real. O *dano moral* depende da análise das condutas realizadas pelos sujeitos, pois ele é dotado de sentido a partir da interpretação das condutas praticadas.

Entendemos que a discursividade jurídica, na análise da designação dano moral, desenvolve processos que tem como finalidade concebê-la a si mesma como o local de ocorrência de uma simulação lógico-dedutiva. Essa concepção diz respeito à organização do sistema processual analisado, o qual prevê papéis a serem jogados em um campo interlocutivo pré-determinado. Nesse campo interlocutivo, a estrutura tem um papel primordial, pois é ela que determina o que pode e deve ser dito e quem pode fazê-lo. A ilusão de aplicabilidade produz seus efeitos, contudo, deixa marcas na própria discursividade jurídica, possibilitando que se recupere os efeitos de sentido estabelecidos entre os locutores.

Concluindo, o discurso jurídico é constituído de forma bem específica, respeitando uma formulação e uma circulação determinadas. Para que possa produzir seus efeitos de sentido na esfera social, isto é, para que possa aplicar suas sanções, ele deve respeitar um funcionamento que o torna legítimo. Dessa forma, mesmo havendo embates entre discursividades que ora vão para o abstrato e

intercambiável e ora vão para o concreto, esse discurso respeita formulações obrigatórias que lhe permitem circular. Enfim, a constituição, a formulação e a circulação desse discurso respeitam regras, as quais não existem por acaso, pelo contrário, sustentam a manutenção dessa discursividade.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos do estado.** Rio de Janeiro: Graal, 1985.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005

BOBBIO. Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** 6 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

COURTINE, Jean-Jacques. *Analyse du Discours Politique (Le Discours Communiste Adresse aux Chrétiens).* In. **Langages 62** – juin, 1981. Paris: Larousse

DINIZ, Maria Helena. A Ciência Jurídica. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. São Paulo: Loyola, 1996.

GADET, Françoise; PÊCHEUX, Michel. **A língua inatingível** – o discurso na história da lingüística. Trad. Bethania Mariani e Maria Elisabeth Chaves de Mello. Campinas: Pontes, 2004.

GATTARI, Félix, ROLNIK, Suely. **Micropolítica:** cartografias do desejo. Petrópolis: Vozes, 2000.

GUIMARÃES, Eduardo. **Semântica do acontecimento.** Campinas: Pontes, 2002.

HAROCHE, Claudine. Fazer dizer. Querer dizer. São Paulo: Hucitec, 1992.

INDURSKY, Freda. A fala dos quartéis e outras vozes. Campinas: Unicamp, 1997. KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fones, 1998. LAGAZZI, Suzy. **O desafio de dizer não.** Campinas: Pontes, 1988. MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico:** plano da existência. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. MIRANDA, Pontes. Tratado de direito privado. Tomo I. São Paulo: Bookseller, 2000. ORLANDI, Eni P. Interpretação; autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. 4ª ed. Campinas: Pontes, 2004. . Análise de discurso: princípios e procedimentos. 4ª ed. Campinas: Pontes, 2002. ____. A linguagem e seu funcionamento. 4ª ed. Campinas: Pontes, 2001a. _____ . Discurso e texto: formação e circulação dos sentidos. Campinas: Pontes, 2001b. ____. **As formas do silêncio.** Campinas: Unicamp, 1992. PÊCHEUX, Michel. O discurso: estrutura ou acontecimento. Trad. Eni P. Orlandi. 3ª ed. São Paulo: Pontes, 2002. ____. Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio. Trad. Eni P. Orlandi [et al.]. 3º ed. Campinas: Unicamp, 1997a. . Ler o arquivo hoje. In: Orlandi, E. (org.). Gestos de leitura: da história no discurso. Campinas: Unicamp, 1997b. . Análise automática do discurso (AAD-69). In: GADET, Françoise; HAK, Tony. (orgs) Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. Trad. Bethania S. Mariani [et al.]. Campinas: Editora da Unicamp, 1990.

VILANOVA. Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo.** 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

ZOPPI-FONTANA, Mónica. *Arquivo jurídico e exterioridade. A construção do corpus discursivo e sua descrição/interpretação.* In: GUIMARÃES, Eduardo; BRUM DE PAULA, Mirian. **Memória e sentido.** Santa Maria: UFSM/Pontes, 2005.